



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO - PROF. JACY DE ASSIS



THOBIAS PRADO MOURA

Exceção internacional e Teoria da Guerra Justa de Michael Walzer

UBERLÂNDIA, MINAS GERAIS

2021

THOBIAS PRADO MOURA

**Exceção internacional e Teoria da Guerra Justa de Michael Walzer**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito “Profº Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Raoni Macedo Bielshowsky

UBERLÂNDIA, MINAS GERAIS

2021

THOBIAS PRADO MOURA

**Exceção internacional e Teoria da Guerra Justa de Michael Walzer**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito “Profª Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

**Banca Examinadora:**

---

Professor Doutor Raoni Macedo Bielschowsky (Orientador)

---

Professora Doutora Tayara Talita Lemos (Membro da Banca)

---

Professor Doutor Thiago Gonçalves Paluma Rocha (Membro da Banca)

## AGRADECIMENTOS

Este trabalho é resultado de muito esforço e apoio de várias pessoas ao longo de toda a minha jornada acadêmica e que merecem meus profundos agradecimentos.

Primeiramente ao meu orientador Prof. Dr. Raoni Macedo, que participou ativamente dentro de minha trajetória acadêmica desde o 1º período, sendo meu orientador de pesquisa PIBIC, no grupo de Estudos e Pesquisas *Politeia: cultura política, teoria e identidade constitucional* e, posteriormente, se tornando também um grande amigo, a quem tenho um apreço profundo.

Aos professores doutores Thiago Paluma e Rodrigo Vitorino que me acolheram na pesquisa sobre Direito Internacional dos Direitos Humanos e que tanto me incentivaram dentro dos grupos de pesquisa e extensão AJESIR, GEPDI, LabDH e CEDIRE.

Agradeço também aos criadores e a todos aqueles que alimentam com arquivos, livros e artigos as plataformas de compartilhamento Sci-hub, LigGen e Zlibrary por quebrarem as barreiras da informação para o amplo acesso ao conhecimento. Vocês tornam possível que pesquisas como essa e tantas outras possam ser desenvolvidas ao redor de todo o mundo e democratizam o acesso à ciência.

A todos os meus amigos e a minha namorada pelo incondicional apoio que, em meio a tantos percalços, ansiedades e crises sempre me colocavam de volta aos trilhos quando inseguranças, insônia e medo ocupavam a minha mente.

Por fim, um agradecimento especial aos meus pais, Ramalho e Zirlene, por me ensinarem a “olhar com olhos de quem quer ver”.

## **RESUMO:**

A presente pesquisa teórico-exploratória propõe-se a investigar se a teoria da Guerra Justa de Michael Walzer, através das intervenções unilaterais humanitárias, gera como consequência a ascensão da exceção internacional. Utilizou-se a teoria como marco para descobrir se, seus justificadores, legitimam a existência de uma exceção internacional aceitável em certas situações, isso porque sob justificativa da intervenção humanitária ou da “guerra contra o terror”, Estados promovem intervenções que colocam em xeque a ordem internacional e a proteção dos Direitos Humanos. Para tanto, buscou-se desvelar a correlação e a aplicabilidade da Teoria de Walzer dentro do conceito de estado de exceção a partir da revisão bibliográfica da literatura do autor sobre a Teoria da Guerra justa, de críticas a ela, e o levantamento de obras que versem sobre a exceção internacional. Assim, realizou-se um levantamento primário da literatura de Walzer sobre a Teoria da Guerra Justa bem como sobre a exceção internacional e de literatura secundária apontando críticas teóricas ao autor. Conclui-se que a teoria de Walzer pode levar a exceção internacional e ameaça à proteção dos Direitos Humanos e a ordem internacional.

**Palavras-chave:** Intervenções Humanitárias Unilaterais; Guerra Justa; Michael Walzer; Estado de Exceção Internacional.

## **ABSTRACT:**

This research aims to investigate if Michael Walzer's Just War theory leads to the rise of the international exception due to its unilateral humanitarian interventions. The theory was used as a framework to verify if its justifiers legitimize the existence of an acceptable international exception in certain situations, since under the justification of humanitarian intervention or the "war against terror," states promote interventions that jeopardize the international order and the protection of human rights. To do so, we sought to identify the correlation and applicability of Walzer's Theory within the concept of the state of exception by reviewing the author's literature on Just War Theory, its critiques, and the collection of writings on the international exception. We conclude that Walzer's theory can lead to the international exception and threaten the protection of human rights and the international order.

**Keywords:** Unilateral humanitarian interventions; Just Wars; Michael Walzer; International State of Exemption.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**AGNU** - Assembleia Geral das Nações Unidas

**CSNU** - Conselho de Segurança das Nações Unidas

**DIDH** - Direito Internacional dos Direitos Humanos

**DIH** - Direito Internacional Humanitário

**DUDH** - Declaração Universal dos Direitos Humanos

**OEA** - Organização dos Estados Americanos

**ONU** - Organização das Nações Unidas

**OTAN** - Organização do Tratado do Atlântico Norte

**PIDCP** - Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos

**PIDESC** - Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	10
2. A EXCEÇÃO NA ORDEM INTERNACIONAL .....	13
3. A GUERRA JUSTA EM WALZER E A INTERVENÇÃO UNILATERAL HUMANITÁRIA.....	23
4. CRÍTICAS À TEORIA DE GUERRA JUSTA DE WALZER .....	32
5. OS PROBLEMAS DA GUERRA JUSTA DE WALZER: A INTERVENÇÃO UNILATERAL DE WALZER E A EXCEÇÃO INTERNACIONAL.....	45
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS .....	56



*Imponente pela sua função de servidão internacional, moribundo desde que nasceu, o sistema tem pés de barro. Quer identificar-se como destino e confundir-se com a eternidade. Toda memória é subversiva, porque é diferente, e também qualquer projeto de futuro. (...) O sistema encontra seu paradigma na imutável sociedade das formigas. Por isso se dá mal com a história dos homens, pela frequência com que muda. E porque na história dos homens cada ato de destruição encontra sua resposta, cedo ou tarde, num ato de criação.*

As veias abertas da América Latina, Eduardo Galeano

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende descortinar o significado da exceção internacional dentro das obras de Michael Walzer, teórico comunitarista americano. O meio mais utilizado e que impõe um regime de exceção na ordem jurídica internacional é a guerra. Nesse sentido, a partir de 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) notou-se a ascensão de dois novos objetivos do Direito Internacional: a limitação do uso da força militar e a estruturação de valores supra-estatais que devem ser promovidos e respeitados por todos os Estados.

Walzer ressalta que “a teoria da guerra justa é o oposto da prática da guerra justa. Ela sempre é uma argumentação, não uma invasão. Ainda sim, depreende-se da teoria que às vezes uma invasão se justifica”<sup>1</sup>.

A problemática de procurar uma base justa dentro da exceção à luz da teoria de Walzer se conecta diretamente com a hipótese inicial de que, para Walzer, há certas situações que a justificam a partir da ética da Guerra Justa.

Dessa maneira, objetiva-se analisar a exceção dentro da ordem internacional e como ela se manifesta dentro das crises contemporâneas modernas. Nota-se que sua principal manifestação se dá dentro das chamadas intervenções humanitárias unilaterais, quando não há atuação direta da ONU.

As intervenções humanitárias unilaterais caracterizam-se como intervenções de um Estado soberano em outro, de forma unilateral. Ela não se confunde com a intervenção promovida diretamente por órgãos internacionais, mas sim, pela ação autônoma de um Estado sobre o outro, sem o consenso coletivo para tanto.

Em vista disso, embora intervenções humanitárias unilaterais sejam diferentes das intervenções para combate ao terrorismo, na contemporaneidade vemos que esse combate é comumente usado como justificador para tais intervenções. A partir do atentado terrorista às Torres Gêmeas, em 11 de Setembro de 2001, iniciou-se um novo período da contemporaneidade marcado pela Guerra contra o Terror.

Sua principal manifestação se deu através de intervenções unilaterais em diversos países, que suspenderam direitos de certos grupos de indivíduos, bem como enfraqueceram o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e o Direito

---

<sup>1</sup> WALZER, Michael. *Guerras Justas e Injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. P. XXII.

Internacional Humanitário (DIH) sob a justificativa de que aqueles países eram terroristas e, portanto, seus cidadãos não deveriam ser tratados como sujeitos de direito.

Essa classificação de grupos de indivíduos parece ser ocasionada pela existência de um estado de coisas excepcional dentro da ordem internacional que age à sua margem sob a bandeira do humanitarismo. Assim, para que se entenda o mecanismo com o qual as intervenções se dão na contemporaneidade é importante lê-la junto de sua justificativa principal: o combate ao terrorismo.

Além disso, a grosso modo, por exceção Internacional entende-se o fenômeno que relativiza a estrutura do DIDH e do DIH, a partir da criação da figura de um inimigo – o terrorista – redefinindo a ótica de proteção dos direitos humanos e moldando-a a partir dos interesses particulares de um grupo de Estados que pertence ao chamado “Norte Global”<sup>2</sup>.

Dentro do escopo desta pesquisa buscou-se realizar uma análise crítica através da ética política da Teoria da Guerra Justa de Walzer que ultrapassasse uma mera discussão legalista e formal dos motivos e fundamentos que levam tais intervenções à condição de exceção dentro da ordem internacional.

Essa escolha se dá porque, para o autor, o Direito e suas normas jurídicas sozinhas não explicam totalmente ou coerentemente os argumentos morais usados como justificativa dentro dos conflitos internacionais, além do fato de que a atuação das Nações Unidas nem sempre é respeitada no campo da prática e da moral no plano interestatal do sistema internacional<sup>3</sup>.

Por isso, procurou-se entender a exceção na ordem internacional pela ótica do autor, especificamente em dois dos componentes de sua Guerra Justa, o *jus ad bellum* (justiça do guerrear) e a chamada Teoria da Agressão. Se lidos conjuntamente, esses dois elementos nos permitem compreender a problemática a partir da ética política do autor.

A partir disso, o objetivo central desta pesquisa teórica é entender se há justificadores da exceção na ordem internacional, que, sob o enfoque da teoria da Guerra Justa de Walzer, permitam a existência da exceção no seio das intervenções unilaterais. Essas conclusões são importantes para que se entenda o estado da arte da teoria da guerra justa e sua aplicação nos campos da ética política da exceção na sociedade internacional.

---

<sup>2</sup> FRANÇA, Nathalia. *Aspectos da exceção no Direito Internacional*. São Paulo: Contracorrente, 2021.

<sup>3</sup> WALZER, Michael. *Guerras Justas e Injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. P. XXVI.

Na visão de Walzer, a intervenção humanitária unilateral é possível para além dos casos de autodefesa, isso porque, de acordo com sua Teoria da Agressão<sup>4</sup>, o mais importante é salvar o máximo possível de vidas imediatamente. Ressalta-se que a pesquisa se limita a investigar tais intervenções antes de sua ocorrência. Portanto, sua teoria do *jus post bellum* (justiça após a guerra), que trata da restauração da paz e da ocupação permanente, foi apenas uma preocupação secundária não desenvolvida aqui, isso porque ele pode se caracterizar como perpetuador da exceção no espaço e no tempo, mas não como a exceção em si, haja vista que medidas de exceção são inauguradas já no momento em que se inicia a intervenção unilateral<sup>5</sup>.

Em uma boa medida, a discussão perpassa à luz do sistema internacional de direitos humanos, se os considerarmos como o conjunto mínimo de direitos que todos os indivíduos possuem. Tal conjunto limita a ação do Estado. Assim, esses direitos ajudam na definição inicial de como se manifesta a (in)justiça e a violação desses direitos dentro da exceção internacional.

O que efetivamente se busca é uma modulação teórica da guerra justa como marco protetivo dos Direitos Humanos, mesmo quando há intervenções prolongadas no tempo que têm o condão de inaugurar e manter a exceção.

Nesse sentido, a teoria dos direitos humanos não deve ser pensada tão somente a partir de sua positivação dentro de um conjunto de tratados e convenções<sup>6</sup>. Se há o reconhecimento de que é necessário garantir uma proteção jurídica aos indivíduos por meio de parâmetros mínimos e invioláveis, sem que se dependa da vontade política dos invasores, é necessário também pensar os direitos humanos sob uma ótica moral coletiva comum à comunidade internacional.

Para tanto, o primeiro capítulo introduz o estado da arte do tema da exceção dentro da ordem internacional. Teve-se preocupação especial em apresentar seu conceito, finalidade e quem seria o responsável pela sua determinação. Um componente essencial da teoria da guerra justa é a análise do processo decisório, o que engloba aquele que efetivamente decide sobre a intervenção em outro Estado. Além disso, a própria

---

<sup>4</sup> WALZER, Michael. *Guerras Justas e Injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

<sup>5</sup> O *jus post bellum* trata da ocupação de um Estado terceiro após encerrado o conflito que ensejou a intervenção como medida para garantir a paz e a estabilidade política a longo prazo. Ele pode se caracterizar como perpetuador da exceção dentro do Estado ocupado quando, terminado o conflito, continuar a promover genocídio, a violar os direitos humanos e a vida da população ocupada. Exemplo disso foi a ocupação no Iraque e no Afeganistão pelos Estados Unidos e seus aliados da OTAN.

<sup>6</sup> FRANÇA, Nathalia. *Aspectos da exceção no Direito Internacional*. São Paulo: Contracorrente, 2021. p.85

justificativa empregada nas intervenções humanitárias, e a maneira como elas acontecem, permite definir seu elemento de (in)justiça.

O segundo capítulo analisa e descreve os conceitos de Guerra Justa de Walzer, em algumas de suas obras principais, sobretudo, “Guerras Justas e Injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos”, além de outros de seus trabalhos<sup>7</sup>.

Já o terceiro capítulo apresenta as principais críticas à teoria de Walzer, tendo-se dado enfoque às fragilidades dessa teoria especificamente em se tratando de invasões e agressões unilaterais.

Por fim, o quarto capítulo analisa criticamente se a teoria da guerra justa de Walzer pode levar à exceção internacional, retomando as críticas feitas ao autor. Dessa forma, a compreensão da exceção nas crises contemporâneas a partir da teoria nos fornece parâmetros por meio da ética política quando a intervenção unilateral ameaça a comunidade, em particular por meio de violações de direitos humanos, genocídio, limpeza étnica, opressão e violência.

## 2. A EXCEÇÃO NA ORDEM INTERNACIONAL

Existe uma relação e uma separação importante entre o ser e o dever ser na seara internacional. A realidade internacional é entendida como uma matéria do primeiro domínio enquanto a ordem internacional é matéria do segundo domínio<sup>8</sup>.

A ordem internacional se configura como uma ordem estatocêntrica e anárquica e composta por elementos políticos e jurídicos<sup>9</sup>. Nesses termos, é preciso entender a adoção do termo anárquico, tão somente em uma acepção fraca, pois embora não haja um poder centralizado internacional que se sobreponha aos Estados, existe uma comunidade

---

<sup>7</sup> Neste trabalho utilizou-se os seguintes livros do autor: WALZER, Michael. *Arguing about war*. New Haven: Yale University Press, 2004; WALZER, Michael. *Da tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1999; WALZER, Michael. *Esféras da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2003; WALZER, Michael. *Guerras Justas e Injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*. São Paulo: Martins Fontes, 2003; WALZER, Michael. Terrorismo y Guerra Justa. *Revista de Santander*. (S.I), nº 2, p. 118-131, 2009. Disponível em: <<https://www.uis.edu.co/webUIS/es/mediosComunicacion/revistaSantander/revista4/guerraJusta.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2021; WALZER, Michael. The Argument about Humanitarian Intervention. *Ethics Of Humanitarian Interventions*, [S.L.], p. 21-36, 2013. DE GRUYTER. <http://dx.doi.org/10.1515/9783110327731.21>; WALZER, Michael. The Moral Standing of States: a response to four critics. *Philosophy & Public Affairs*, (S.I), v. 9, n. 3, p. 209-229, 1980; WALZER, Michael. *Thick and Thin: Moral argument at home and abroad*. Notre Dame, University of Notre Dame Press, 2002.

<sup>8</sup> COUTINHO, Luís Pereira. *Relações internacionais: breve história da disciplina; a disciplina em português; programa, conteúdos, métodos de ensino e bibliografia*. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas Centro de Investigação de Direito Público, 2018. p.49-50.

<sup>9</sup> COUTINHO, Luís Pereira. *Relações internacionais: breve história da disciplina; a disciplina em português; programa, conteúdos, métodos de ensino e bibliografia*. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas Centro de Investigação de Direito Público, 2018. p.49-50.

internacional que compartilha valores, normas e instituições comuns, ou seja, a ordem internacional é marcada por uma coexistência ordenada entre os países que “se encontram conscientes de normas e valores comuns, cooperam com vista ao desenvolvimento de instituições comuns e reconhecem o seu interesse comum na observância daquelas normas e no desenvolvimento destas instituições”<sup>10</sup>.

A ordem internacional possui como elementos principais: o equilíbrio de poder, a guerra, a diplomacia (elemento político) e o Direito Internacional (elemento jurídico)<sup>11</sup>. Nessa esteira, o Direito Internacional caracteriza-se como um dos vários elementos da ordem jurídica internacional.

Se a ideia de proteção dos direitos humanos é estranha à conceitualização da ordem internacional clássica de anarquia total das relações internacionais, pode-se dizer que no atual sistema da ONU, essa proteção se fortalece por meio da “responsabilidade de proteger” cristalizada na Cúpula Mundial em 2005 e que foi adotada por todos os Estados-Membros da ONU. Nas palavras de Luís Pereira Coutinho, “cada Estado tem a responsabilidade de proteger as suas populações do genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade”<sup>12</sup>.

De fato, a partir de 2005:

a comunidade internacional, através das Nações Unidas, pode socorrer-se dos meios necessários, “incluindo os do Capítulo VII”, para proteger as populações correspondentes das referidas violações egrégias dos direitos humanos. Face a este desenvolvimento, é, pois, evidente a evolução no sentido de uma proteção imediata, suscetível de qualificação como juscosmopolita e já não meramente jus-internacional<sup>13</sup>.

---

<sup>10</sup> Na sociedade internacional, “os fins fundamentais da vida social encontram-se limitados à preservação da sociedade de Estados em si mesma, à manutenção da independência dos Estados individualmente considerados e à regulação – não a eliminação, note-se – da guerra e da violência entre Estados”. COUTINHO, Luís Pereira. *Relações internacionais: breve história da disciplina; a disciplina em português; programa, conteúdos, métodos de ensino e bibliografia*. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas Centro de Investigação de Direito Público, 2018. p.50.

<sup>11</sup> COUTINHO, Luís Pereira. *Relações internacionais: breve história da disciplina; a disciplina em português; programa, conteúdos, métodos de ensino e bibliografia*. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas Centro de Investigação de Direito Público, 2018. p.55.

<sup>12</sup> COUTINHO, Luís Pereira. *Relações internacionais: breve história da disciplina; a disciplina em português; programa, conteúdos, métodos de ensino e bibliografia*. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas Centro de Investigação de Direito Público, 2018. p.79.

<sup>13</sup> Para fins de elucidação, o Capítulo VII refere-se à Carta da ONU. COUTINHO, Luís Pereira. *Relações internacionais: breve história da disciplina; a disciplina em português; programa, conteúdos, métodos de ensino e bibliografia*. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas Centro de Investigação de Direito Público, 2018. p.80.

Krasner, buscando entender o funcionamento da ordem internacional, defende a existência de três tipos de soberania: a soberania internacional, a soberania de Vestfália e a soberania interna ou doméstica. A soberania internacional se refere a práticas de reconhecimento mútuo. Em suas palavras, “uma vez reconhecido um território - ou seja, reconhecida por outros sua decisão de se tornar um Estado - ele tem o direito de firmar qualquer acordo”<sup>14</sup>.

A soberania de Vestfália diz respeito àquela soberania cuja característica principal coloca-se nos princípios da não intervenção e a igualdade dentro do plano internacional. Assim à organização política se baseia na exclusão de atores externos dentro das estruturas de autoridade de dado território<sup>15</sup>. A soberania interna se refere a organização formal interna da autoridade política dentro do Estado e ao controle efetivo dentro de dado território<sup>16</sup>.

A ideia de proteção aos direitos humanos como um acordo mínimo entre os Estados limita essas espécies de soberania. Sua ocorrência pode se dar através de tratados e convenções internacionais, contratos bi e multilaterais; coerção e imposição<sup>17</sup>. A aceitação de restrições e limites ao poder político dos Estados representa a própria base moral do Direito Internacional. Essa base se funda não no desrespeito aos limites territoriais e soberanos de um país, ou na negação de que há uma divisão do mundo em Estados distintos, mas sim, no reconhecimento de direitos e proteções aos cidadãos como um todo. Desse modo, a base moral do Direito Internacional é a própria aceitação de restrições ao

---

<sup>14</sup>The basic rule of international legal sovereignty is: recognize juridically independent territorial entities. Once a territory is recognized - that is, acknowledged by others to choose to be a state - it has the right to enter into any agreement it chooses. KRASNER, Stephen. *The Hole in the Whole: Sovereignty, Shared Sovereignty, and International Law*. Michigan Journal of International Law, vol. 25, 4 ed, 2004, p. 1077.

<sup>15</sup>FRANÇA, Nathalia. *Aspectos da exceção no Direito Internacional*. São Paulo: Contracorrente, 2021. p.8.

<sup>16</sup>Krasner ressalta que a atuação de um tipo de soberania pode interferir em outro, como é o caso da soberania internacional que mina a soberania de Vestfália quando há o reconhecimento e a assinatura de acordos que reconhecem estruturas de autoridade externa ou bases jurídicas internacionais para proteção aos direitos humanos. FRANÇA, Nathalia. *Aspectos da exceção no Direito Internacional*. São Paulo: Contracorrente, 2021. p.8.

<sup>17</sup>De acordo com Nathália Penha: “as modalidades de acordos voluntários, que comprometem a autonomia por meio de convenções e contratos, minam a soberania de Vestfália, mas não a soberania internacional. Isso significa que todos os contratos e convenções são, na verdade, uma confirmação da soberania internacional. O que é crítico para a soberania internacional é que o Estado retém formalmente o direito de rescindir o contrato ou denunciar a convenção ou o tratado, e que tais modalidades são voluntárias. Coerção e imposição envolvendo questões de autonomia são violações da soberania internacional e da soberania de Vestfália, pois tanto a coerção quanto a imposição deixam uma das partes em situação ameaçada e inferior. O ator mais fraco não teria aceitado um resultado inferior ao status quo ante se não enfrentasse a ameaça de sanções, possivelmente incluindo o uso da força e até guerra. A coerção e a imposição violam uma norma básica da soberania internacional, que é a de que os Estados têm o direito de agir voluntariamente no plano internacional. A modalidade através da qual a soberania é mitigada depende de configurações de poder e de interesse”. FRANÇA, Nathalia. *Aspectos da exceção no Direito Internacional*. São Paulo: Contracorrente, 2021. p.58.

poder político dos Estados. Essa obrigação não é consentimento, e sim requisito para uma ordem internacional minimamente satisfatória<sup>18</sup>.

Nesse sentido, Nathalia Penha ressalta que:

Há um problema claro no sistema vestfaliano que ameaça a legitimidade de uma maneira diferente, pois as pessoas em todo o mundo acreditam que têm - e de fato têm - uma responsabilidade moral de ajudar a proteger pessoas de outras nações contra crimes de guerra, genocídio e outras violações dos direitos humanos, mas cujo governo fica aquém de seu dever de ajudá-los a exercer essa responsabilidade moral quando adere a definições de soberania que os impede de intervir para impedir tais crimes ou para amenizar seus efeitos desastrosos<sup>19</sup>.

Através dessa perspectiva de ordem internacional, representada especialmente na atuação da soberania internacional, Dworkin apresenta o chamado princípio da saliência. Em linhas gerais ele argumenta que se um grande número de Estados, representando uma grande população desenvolve um “código de prática” que é coletivamente acordado, por tratado ou por um conjunto de práticas reiteradas, outros Estados passam a ter um dever de se submeter a essas práticas, se a aplicação dessas práticas representarem uma melhoria da legitimidade do Estado e da ordem internacional<sup>20</sup>.

Dessa forma, se uma série de princípios humanitários e convenções de guerra limitam a atuação de todas as nações e são amplamente aceitas pela comunidade internacional, eles também geram o dever de cumprimento de todo o restante das outras nações<sup>21</sup>.

Assim, a Carta da ONU, as Convenções de Genebra, os acordos sobre Genocídio e o Tratado de Roma ascendem a uma obrigação moral do Estado criada não pelo consentimento, mas sim, pela própria força moral do princípio da saliência de Dworkin, que atua na garantia de uma ordem internacional estável e satisfatória. Desse modo, a proteção dos direitos humanos assume a concepção de prática social reiterada e que se apresenta como o próprio núcleo duro do Direito Internacional e da ordem internacional<sup>22</sup>.

Na atualidade, as democracias ocidentais encontram-se fragilizadas, pelo medo e a violência que ascendem o paradigma da segurança nos discursos políticos e na decisão

---

<sup>18</sup> FRANÇA, Nathalia. *Aspectos da exceção no Direito Internacional*. São Paulo: Contracorrente, 2021. p.70.

<sup>19</sup> FRANÇA, Nathalia. *Aspectos da exceção no Direito Internacional*. São Paulo: Contracorrente, 2021. p.67-68.

<sup>20</sup> DWORKIN, Ronald. “A New Philosophy of International Law”. *Journal of Philosophy and Public Affairs*, Nova Jersey, vol. 41, n.1, 2013, p. 17.

<sup>21</sup> FRANÇA, Nathalia. *Aspectos da exceção no Direito Internacional*. São Paulo: Contracorrente, 2021. p.68.

<sup>22</sup> FRANÇA, Nathalia. *Aspectos da exceção no Direito Internacional*. São Paulo: Contracorrente, 2021. p.69.



política. Agamben diz que “conforme uma tendência em ato em todas as democracias ocidentais, a declaração do estado de exceção é progressivamente substituída por uma generalização sem precedentes do paradigma da segurança como técnica normal de governo”<sup>23</sup>.

A exceção no século XXI se difere dos anteriores modelos autoritários que perduraram até meados no século XX, sendo mais sutil e encoberta. Ela fragiliza direitos e liberdades individuais sem suspender completamente a ordem jurídica. Ela atua no seio da democracia, cria grupos de indivíduos inimigos do Estado e retira toda a proteção conferida pelos DIDH e DHI<sup>24</sup>.

O regime da exceção sob o enfoque da ordem internacional se caracteriza como um processo que redefine a ótica dos direitos humanos e se molda aos interesses privados de um seletivo grupo de Estados, comumente conhecidos como Estados do “Norte Global”<sup>25</sup>.

Assim, a nova exceção não aparece somente quando toda a ordem jurídico-política é suspensa. Ela adquire uma nova faceta ao atuar de maneira direcionada sobre determinados grupos ou parcelas da sociedade (terroristas, muçulmanos, inimigos do estado). Dessa forma, o estado de exceção moderno é orientado e materialmente delimitado.

Embora Agamben entenda a exceção moderna como uma exceção permanente, o que discordamos, sua conceitualização da exceção como técnica de governo é importante para que entendamos o fenômeno. Agamben diz que: “Nessa perspectiva, o estado de exceção não se define, segundo o modelo ditatorial, como uma plenitude de poderes, um estado pleromático do direito, mas sim, como um estado keromático, um vazio e uma interrupção do direito”<sup>26</sup>; “a exceção é o dispositivo original graças ao qual o direito se refere à vida e inclui em si por meio da sua própria suspensão, uma teoria do estado de exceção”<sup>27</sup>.

É na guerra ou no uso da força à margem do DIDH e no DIH que a exceção internacional se manifesta. Isso se dá principalmente no seio das intervenções unilaterais por Estados com grande poderio econômico. Com o uso de justificativas humanitárias, de defesa da democracia e restauração da ordem política interna dentro do Estado invadido,

---

<sup>23</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção: homo sacer*, II, I. 6. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. p.27-28.

<sup>24</sup> FRANÇA, Nathalia. *Aspectos da exceção no Direito Internacional*. São Paulo: Contracorrente, 2021. p.96-99.

<sup>25</sup> FRANÇA, Nathalia. *Aspectos da exceção no Direito Internacional*. São Paulo: Contracorrente, 2021. p.59.

<sup>26</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção: homo sacer*, II, I. 6. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. p.75.

<sup>27</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção: homo sacer*, II, I. 6. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. p.12.

algumas nações impõem seus interesses político-econômicos e ignoram a comunidade internacional, suas normativas e instituições cujas pretensões são justamente as de evitar esses tipos de ações e promover a paz internacional<sup>28</sup>.

O estado de exceção na modernidade atua dentro das entrelinhas do Estado Democrático de Direito<sup>29</sup>. Em especial, após o ataque de 11 de setembro de 2001 no World Trade Center, medidas de exceção, com a justificativa da guerra contra o terror, se tornaram comuns<sup>30</sup>. Nesse sentido, observou-se no seio do ambiente democrático a naturalização de interceptações telefônicas, tortura, prisões sem o devido processo legal, invasões e intervenções em países considerados como potencialmente terroristas, dentre tantas outras medidas<sup>31</sup>.

O meio usual para suspensão desses direitos é a guerra representada pelas intervenções militares e humanitárias<sup>32</sup> e empreendida por Estados que detém grande poder político-econômico e fazem parte do chamado Norte Global, como é o caso dos Estados Unidos. A ação estatal que leva à guerra é própria do discurso moral que o manipula e o transforma em meio para empreender os interesses do Estado invasor.

Dessa maneira, a exceção moderna não gera o fim do Estado Democrático de Direito. A roupagem democrática continua existindo junto a uma técnica de governo baseada em mecanismos autoritários que se utilizam do pretexto da garantia da segurança e da paz da sociedade para criar a figura de um inimigo – o terrorista – e suspender seus direitos<sup>33</sup>.

No pós-guerra, a presença de constituições rígidas permitiu que decisões políticas não se sobrepusessem à lei ou que fossem tomadas de maneira arbitrária. Aliado a isso, produziram-se documentos como a DUDH, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), bem como um sistema normativo internacional de proteção aos direitos humanos por meio de organizações internacionais como a ONU e a OEA.

---

<sup>28</sup> FRANÇA, Nathalia. *Aspectos da exceção no Direito Internacional*. São Paulo: Contracorrente, 2021. p.122-124.

<sup>29</sup> FRANÇA, Nathalia. *Aspectos da exceção no Direito Internacional*. São Paulo: Contracorrente, 2021. p.42.44.

<sup>30</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção: homo sacer, II, I. 6*. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. p.14.

<sup>31</sup> POMPEO, Wagner Augusto Hundertmarck. *Guerra ao terror e terror à guerra: políticas e práticas antiterror, liberdade e o futuro das tic's*. 2015. 134 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2015. p.41 e 59. Disponível em: [http://coral.ufsm.br/ppgd/images/dissertacoes/DISSERTACAO\\_WAGNER\\_POMPEO.pdf](http://coral.ufsm.br/ppgd/images/dissertacoes/DISSERTACAO_WAGNER_POMPEO.pdf). Acesso em: 09 jul. 2021.

<sup>32</sup> FRANÇA, Nathalia. *Aspectos da exceção no Direito Internacional*. São Paulo: Contracorrente, 2021. p.96.

<sup>33</sup> FRANÇA, Nathalia. *Aspectos da exceção no Direito Internacional*. São Paulo: Contracorrente, 2021. p.40.

Antônio Augusto Cançado Trindade ressalta que esses marcos protetivos surgiram como resposta aos abusos cometidos contra os seres humanos no passado recente. Assim, a consolidação *corpus juris* do DIDH é uma consequência de uma consciência jurídica universal que enxerga os seres humanos não mais como meio, mas como um fim em si mesmo<sup>34</sup>.

A consolidação dos Direitos Humanos como uma base mínima na ordem dos valores da comunidade internacional garante que o Direito Internacional não dependa unicamente da vontade e dos interesses dos Estados, mas sim, de um quadro normativo. A obediência a esse quadro depende de configurações de poder e interesse, que, muitas vezes, só são possíveis através da coerção e imposição.

Considerando-se essa análise, as recentes agressões e invasões inauguraram um regime de exceção que suspende o DIDH e o DIH, na medida em que há uma relativização da aplicação de sua estrutura a certas classes de indivíduos e que funciona como pretexto principal para a ocorrência de violações sistemáticas de direitos<sup>35</sup>.

Cabe ressaltar que a Carta da ONU, em seu artigo 2 (4), proíbe expressamente o uso da força, *in verbis*:

Todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os propósitos das Nações Unidas<sup>36</sup>.

O diploma ainda restringe a resposta a atos de agressão e ameaças a paz. Seus artigos 41 e 42 atribuem ao CSNU a competência exclusiva para decidir sobre reações a essas ameaças, podendo a ONU utilizar de forças aérea, navais ou terrestre, se ineficiente a tentativa de resolução do conflito sem sua intervenção; isso porque seus valores, desde sua criação, são a promoção da resolução dos conflitos sempre sob o prisma da paz e não da guerra<sup>37</sup>.

---

<sup>34</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *International law for humankind: towards a new jus gentium V*. 6. Haia: Martinus Nijhoff, 2010.

<sup>35</sup> FRANÇA, Nathalia. *Aspectos da exceção no Direito Internacional*. São Paulo: Contracorrente, 2021. p.85.

<sup>36</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas*, 1945. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/carta-das-nacoes-unidas>>. Acesso em: 08 jul. 2021.

<sup>37</sup> “ARTIGO 41 - O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.

ARTIGO 42 - No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar e efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres

Seu artigo 51 apresenta o único caso em que um Estado pode, temporariamente, utilizar da força contra outros, nos casos de legítima defesa comunicada à ONU, e que ainda não se tenham tomado nenhuma decisão ou medida no âmbito do CSNU<sup>38</sup>. Dessa forma, pode, um Estado, reagir a um ataque armado contra si ou a um coletivo, em nome de sua legítima defesa.

Além disso, o *jus in bellum* proíbe que civis sejam alvos de ataques em uma guerra delimitada pelo Direito Internacional<sup>39</sup>. É vedado também o uso de armas nucleares, armas químicas ou bacteriológicas<sup>40</sup>.

Os princípios norteadores do uso de forças militares (*jus ad bellum*) foram codificados na Carta da ONU<sup>41</sup>. A mesma proibiu uma guerra total e limitou o uso da força militar apenas aos casos de legítima defesa<sup>42</sup>. Além disso, conforme afirma Ferrajoli “a Carta da ONU assinala (...) o nascimento de um novo direito internacional e o fim do velho paradigma - o modelo Westfalia -, que se firmara três séculos antes com o término da guerra europeia dos trinta anos.”<sup>43</sup>

A Carta da ONU delegou a responsabilidade pela manutenção da paz e da segurança da comunidade internacional ao CSNU. O capítulo VII trouxe sua competência para aplicação de medidas que visem solucionar as controvérsias internacionais com a finalidade de restauração da paz.

---

*dos Membros das Nações Unidas*”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas*, 1945. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/carta-das-nacoes-unidas>>. Acesso em: 08 jul. 2021.

<sup>38</sup> “ARTIGO 51 - Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas*, 1945. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/carta-das-nacoes-unidas>>. Acesso em: 08 jul. 2021.

<sup>39</sup> HUSEK, Carlos Roberto. *A nova (des)ordem internacional: uma vocação para a paz*. São Paulo: RCS, 2007, p. 152.

<sup>40</sup> HUSEK, Carlos Roberto. *A nova (des)ordem internacional: uma vocação para a paz*. São Paulo: RCS, 2007, p. 150.

<sup>41</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas*, 1945. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/carta-das-nacoes-unidas>>. Acesso em: 08 jul. 2021.

<sup>42</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas*, 1945. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/carta-das-nacoes-unidas>>. Acesso em: 08 jul. 2021.

<sup>43</sup> FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p.40.

A AGNU definiu agressão em seu artigo 1º: “agressão é o uso da força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou de qualquer forma incompatível com a Carta da ONU.”<sup>44</sup>

A guerra moderna é caracterizada pela definição de grupos de indivíduos, Estados e agentes como terroristas. Essa caracterização representa uma fraude ao Direito Internacional para uso de violência generalizada. Os Estados agressores violam repetidamente a Carta da ONU sob a fraudulenta justificativa da autodefesa e da luta pela liberdade e pela democracia de todas as Nações<sup>45</sup>.

Cabe ressaltar que, se a proteção dos direitos humanos é uma obrigação imperativa aos Estados, a solidariedade entre eles também o é<sup>46</sup>. Dessa forma, não se permite que um Estado se mantenha neutro quando outro está cometendo uma flagrante injustiça violadora das normas imperativas garantidoras da proteção basilar dos indivíduos. Entretanto, os Estados utilizam desta obrigação imperativa para fazer valer seus interesses político-econômicos, atacando e violando os direitos de indivíduos e nações.

A partir do 11 de setembro, a instauração da exceção internacional promoveu uma relativização dos instrumentos de proteção dos direitos humanos a certos grupos de indivíduos pertencentes a certos locais e classificados como terroristas. Mesmo com proibição expressa à tortura e à privação arbitrária da vida no PIDCP, tal norma é constantemente ignorada sob pretexto da ameaça à segurança nacional americana<sup>47</sup>. Exemplo disso foi o chamado Patriot Act, que previa a pena de morte a terroristas, bem como o assassinato de suspeitos de terrorismo e a tortura como meio de obtenção de informações<sup>48</sup>.

Dentro do sistema internacional, o CSNU é o único responsável pela manutenção da paz e da segurança no âmbito internacional. Entretanto, ele se mostrou impotente em diversas crises. Isso porque seu mecanismo de veto, previsto no artigo 27 (3) da Carta da

---

<sup>44</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 3314 (XXIX) da Assembleia Geral das Nações Unidas*: definição de agressão. 1973. Disponível em: <https://livrozilla.com/doc/764821/resolucao-3314-xxix-da-asmblia-geral-das-nacoes>. Acesso em: 08 jul. 2021

<sup>45</sup> FRANÇA, Nathalia. *Aspectos da exceção no Direito Internacional*. São Paulo: Contracorrente, 2021. p.96.

<sup>46</sup> HUSEK, Carlos Roberto. *A nova (des)ordem internacional: uma vocação para a paz*. São Paulo: RCS, 2007, p. 153.

<sup>47</sup> KLEIN, Pierre. *Le droit international à l'épreuve du terrorisme*. Recueil de Cours de l'Académie de Droit International de Haye. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2006, p.414.

<sup>48</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção: homo sacer, II, I. 6. ed.* São Paulo: Boitempo, 2018. p.14.

ONU prevê que apenas cinco países possam vetar unilateralmente qualquer intervenção em algum conflito<sup>49</sup>.

Essa disposição é uma representação da exceção internacional, uma vez que, a partir dela, outros Estados se sentem no direito de intervir unilateralmente em outrem, pois o veto representa a própria recusa da ONU a intervir na situação violadora de direitos ou na guerra.

O núcleo duro da ordem internacional lapidado pelo princípio da saliência e pela prática social reiterada nas relações internacionais é ignorado, assim como os princípios humanitários, e as convenções de guerra legisladas, o que representa um contrassenso à “responsabilidade de proteger” e ameaça à comunidade internacional e seus indivíduos.

Nesse sentido, a intervenção humanitária é definida por Brownlie como “a ameaça ou uso da força armada por um Estado, uma comunidade beligerante ou uma organização internacional, tendo como finalidade a proteção dos direitos do homem”<sup>50</sup>.

Sob o fulcro da intervenção humanitária e da proteção aos direitos básicos e liberdades fundamentais da humanidade, instala-se um falso pretexto para a exceção que paradoxalmente suspende os direitos humanos. Portanto, a exceção dentro da ordem internacional se apresenta na falha/omissão do CSNU em intervir quando violações de direitos humanos, agressões e guerras entre países acontece<sup>51</sup>. A não-intervenção, nesses casos, torna ineficaz a base moral do Direito Internacional que é a proteção dos direitos humanos.

É na intervenção unilateral, que suspende os direitos dos indivíduos e os classifica como um não-sujeito de direitos, que a exceção internacional agride o núcleo básico de proteção do DIDH e do DIH, o que ameaça a ordem jurídica do sistema internacional e condena o indivíduo.

Em vista disso, a intervenção unilateral humanitária é o meio e o combate ao terrorismo a falsa justificativa, que os Estados se utilizam para ignorar a ordem internacional e impor sua vontade política na ordem interna de certos Estados.

À luz da exceção, a base moral do Direito Internacional é utilizada tão somente como um instrumento de política de segurança internacional, refém do arranjo de forças políticas interestatais. Essa utilização pautada pelo interesse dos Estados individuais ameaça

---

<sup>49</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas*, 1945. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/carta-das-nacoes-unidas>>. Acesso em: 08 jul. 2021.

<sup>50</sup> PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. *A Intervenção Humanitária no Direito Internacional Contemporâneo*. Coimbra: 2009, p. 400.

<sup>51</sup> FRANÇA, Nathalia. *Aspectos da exceção no Direito Internacional*. São Paulo: Contracorrente, 2021. p.96.

a proteção dos direitos humanos e a própria ordem internacional. Dessa forma, carregando um aspecto de juridicidade, suspende-se a ordem jurídica internacional dos direitos humanos sob a justificativa da defesa da liberdade e da segurança.

### **3. A GUERRA JUSTA EM WALZER E A INTERVENÇÃO UNILATERAL HUMANITÁRIA**

Dentre suas várias nuances, a Teoria da Guerra Justa de Walzer é abordada neste trabalho em sua faceta justificadora da intervenção de um Estado soberano em outro, de forma unilateral. Ela não se confunde com a intervenção promovida diretamente por órgãos internacionais, mas sim, pela atuação autônoma de um Estado sobre o outro.

É importante destacar que, como citado anteriormente, em sua faceta moderna, as intervenções humanitárias apoiam-se principalmente no combate ao terrorismo. Nesse sentido, mesmo que atualmente existam diversos povos sofrendo com graves violações de direitos humanos, limpezas étnicas, dentre outros, boa parte é ignorada, concentrando-se as ações do “Norte Global” em países classificados como apoiadores ou financiadores do terrorismo<sup>32</sup>. Dessa forma, há uma seletividade na classificação daqueles que “precisam” ser invadidos em nome da ordem internacional e da proteção dos direitos humanos.

Não há um conceito definido do que é terrorismo, mas o fenômeno tem importância essencial dentro das crises contemporâneas, haja vista que o combate ao terrorismo é a justificativa mais utilizada pelos líderes mundiais para intervirem unilateralmente em Estados terceiros após os atentados de 11 de Setembro de 2001 nos Estados Unidos.

Michael Walzer também não se preocupa em conceituá-lo, mas tenta entender o recurso ao terrorismo dentro da Teoria da Guerra Justa como uma estratégia de guerra que frequentemente traz civis inocentes para o centro da guerra. Sua literatura procura justificadores para combater o terrorismo a partir de um componente de justiça que não adote medidas similares ao terrorismo. Por isso, é importante entendermos a Teoria da Guerra Justa e sua influência no combate ao terrorismo moderno, pós-2001.

---

<sup>32</sup> Nesse sentido vemos que países como o Saara Ocidental que sofrem há mais de 40 (quarenta) anos com a ocupação marroquina e com graves violações de direitos humanos e genocídio do povo sarauí, são ignorados pelos países do “Norte Global”. Em outro lado, países que possuem petróleo e que são berço de organizações terroristas são constantemente invadidos e dominados por essas potências, como foi o caso do Iraque, Líbia e do Afeganistão. Há de tomar nota que essa invasão é seletiva e se restringe há países não alinhados com o Ocidente, pois se fossemos utilizar os mesmos critérios, a Arábia Saudita já teria sido invadida, já que foi lar de diversos dos grupos terroristas.

A contemporaneidade é marcada por um discurso de segurança nacional e combate ao terrorismo. O processo de globalização fez com que decisões nacionais, inicialmente internas, tenham impacto mundial. Nessa toada, o papel das organizações internacionais e atores não-estatais dentro desse processo é importante, pois comumente são resultado de uma atuação coletiva e cooperativa de tomada de decisões.

A teoria da guerra justa de Walzer e sua teoria da agressão delega um papel central aos Estados na decisão e na resposta às crises globais e confere uma importância secundária aos fenômenos da globalização<sup>53</sup>. Walzer entende que os Estados assumem o papel central, diminuindo o peso das organizações internacionais (ONU, OTAN, dentre outros) e dos atores não estatais<sup>54</sup>.

Para o autor, a teoria da guerra justa se inicia em um dos principais dilemas da política internacional que “é saber se as pessoas em perigo deveriam ser resgatadas por forças militares de fora”<sup>55</sup>.

Em “*Guerras justas e injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*” sua primeira premissa é a de que os membros da comunidade internacional compartilham uma moral comum. A partir disso, o autor pergunta “Quanto sofrimento humano estamos dispostos a observar antes de intervir?”<sup>56</sup>.

Sua teoria da guerra justa parte de uma perspectiva comunitarista pois considera que a comunidade política é o cenário da justiça distributiva<sup>57</sup> de distribuição dos bens a quem se atribuem significados sociais<sup>58</sup> e que são indissociáveis dos contextos culturais, sociais ou históricos.

A teoria da guerra justa é subdividida em dois elementos principais, o *jus ad bellum* (justiça do guerrear) e o *jus in bello* (justiça no guerrear). Somente o primeiro é objeto dessa pesquisa.

---

<sup>53</sup> COSTA, Maria de Fátima Machado da. *A teoria da guerra justa e o terrorismo*. 2005. 382 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Universidade do Minho, Braga, 2005. p. 123-125.

<sup>54</sup> Segundo Costa “Walzer considera que a lógica da ordem internacional é uma lógica interestadual, uma vez que não existe um Estado universal. (...) Para Walzer, a única comunidade política internacional existente é de caráter pluralista e constituída por Estados independentes.” COSTA, Maria de Fátima Machado da. *A teoria da guerra justa e o terrorismo*. 2005. 382 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Universidade do Minho, Braga, 2005. p. 123.

<sup>55</sup> WALZER, Michael. *Guerras Justas e Injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. XIV.

<sup>56</sup> WALZER, Michael. *Guerras Justas e Injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. XV.

<sup>57</sup> WALZER, Michael. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p.35.

<sup>58</sup> WALZER, Michael. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p.10.



A justiça do guerrear é a parte da teoria que analisa a legitimidade e a necessidade moral dos Estados de fazer a guerra. Assim, verifica-se sob quais condições a entrada em guerras é considerada justa, à luz de convenções de guerra e de restrições morais<sup>59</sup>.

Se para Walzer a comunidade política internacional é pluralista e constituída por um grupo de Estados independentes, é ela quem possui o dever de obediência dos preceitos legais e morais reguladores dos direitos e obrigações estatais.

Se os direitos fundamentais dos indivíduos e dos Estados forem violados por Estados terceiros, tem-se constituída a agressão<sup>60</sup>. Dessa maneira o escopo *jus ad bellum* se preocupa com aqueles responsáveis pela própria decisão da guerra: os chefes de Estados e os líderes políticos das nações<sup>62</sup>.

Sob a justificativa de defesa da própria comunidade internacional, um dos princípios do *jus ad bellum* é o da não-intervenção. A não-intervenção garante que haja a soberania dos Estados. Nesse sentido: “a soberania dos Estados e as suas fronteiras apenas garantem as condições para que uma comunidade se autodetermine e viva segundo a sua herança cultural, sem o que os direitos individuais não são respeitados.”<sup>63</sup>

Pelo princípio da não-intervenção, Walzer, em regra, não reconhece legitimidade à intervenção externa, já que não reconhece que políticos estrangeiros ou funcionários de organizações mundiais possam tomar decisões internas de países terceiros sob pena de ferir a própria lógica comunitarista desta autonomia<sup>64</sup>.

Mesmo assim, Fátima Machado defende que:

a teoria da agressão e, especialmente, a tese da integridade territorial e o princípio da não-intervenção, que são parte

---

<sup>59</sup> COSTA, Maria de Fátima Machado da. *A teoria da guerra justa e o terrorismo*. 2005. 382 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Universidade do Minho, Braga, 2005. p. 117.

<sup>60</sup> WALZER, Michael. *Guerras Justas e Injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 85-86 e 102-103.

<sup>61</sup> Nas palavras de Walzer a “agressão é o nome que damos ao crime da guerra. Conhecemos o crime graças a nosso conhecimento da paz que ele interrompe - não a mera ausência de conflito, mas a paz com direitos, uma condição de liberdade e segurança que pode existir somente na ausência da agressão em si. O mal que o agressor comete é o de forçar homens e mulheres a arriscar a vida em defesa de seus direitos. É o de confrontá-los com a escolha: os direitos ou a vida (...) Grupos de cidadãos reagem de modos diferentes a essa escolha, alguns rendendo-se, alguns lutando, dependendo da condição material e moral do seu Estado e do exército. Mas eles sempre têm justificativa para lutar, e, na maioria dos casos, considerando-se a escolha cruel, lutar é a reação de preferência em termos morais. A justificativa e a preferência são muito importantes: elas fornecem uma explicação para as características mais notáveis do conceito de agressão e do lugar especial que ele ocupa na teoria da guerra”. WALZER, Michael. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p.85.

<sup>62</sup> COSTA, Maria de Fátima Machado da. *A teoria da guerra justa e o terrorismo*. 2005. 382 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Universidade do Minho, Braga, 2005. p. 117.

<sup>63</sup> COSTA, Maria de Fátima Machado da. *A teoria da guerra justa e o terrorismo*. 2005. 382 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Universidade do Minho, Braga, 2005. p. 124.

<sup>64</sup> WALZER, Michael. The Moral Standing of States: a response to four critics. *Philosophy & Public Affairs*, (S.I), v. 9, n. 3, p. 209-229, 1980. p.228.

integrante da teoria da guerra justa de Walzer, só podem ser entendidos no pressuposto de que a justiça e o bem são irredutivelmente plurais, que em última análise toda a comunidade tem o direito e a obrigação de encontrar por si as soluções políticas para os seus próprios problemas e que nenhuma comunidade tem o direito de impor a outras os seus modelos políticos e sociais<sup>65</sup>.

Pela teoria, as guerras justas somente podem ser travadas em defesa da comunidade e de seus membros, o que inclui a resistência à agressão<sup>66</sup>. Walzer considera que “a agressão é o nome que se dá ao crime que é a guerra”<sup>67</sup>. Por isso, ele apenas admite como causa justa do conflito, a proteção da vida das pessoas inocentes e seus direitos humanos básicos<sup>68</sup>.

Walzer ressalta que “nas suas manifestações modernas, o terror é a forma totalitária da guerra e da política. Ele reduz a pó as convenções da guerra e o código político”<sup>69</sup>. O terror é a representação básica do terrorismo e que ameaça toda a população de civis e configura um crime, pois “o massacre de civis é uma afronta à humanidade”<sup>70</sup>.

Se a guerra é um crime, para o autor é imperativo impor limites morais a ela. Tais limites se inserem dentro uma esfera de autonomia dos Estados que não deve ser violada. Esse reconhecimento da autonomia gera direitos aos Estados (soberania, autodeterminação e integridade territorial) dentro da ordem internacional, o que o leva a apresentar seis elementos basilares dentro da ordem internacional<sup>71</sup>: existe uma sociedade internacional de Estados independentes; há uma ordem legal na sociedade internacional que estabelece os direitos de seus membros; a violação desta ordem jurídica por outros Estados constitui crime de agressão; a agressão é justificativa para legítima defesa do agredido, seus aliados ou a sociedade internacional; a guerra só se justifica caso haja agressão; quem agride pode ser punido.

---

<sup>65</sup> COSTA, Maria de Fátima Machado da. *A teoria da guerra justa e o terrorismo*. 2005. 382 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Universidade do Minho, Braga, 2005. p. 337.

<sup>66</sup> COSTA, Maria de Fátima Machado da. *A teoria da guerra justa e o terrorismo*. 2005. 382 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Universidade do Minho, Braga, 2005. p. 167.

<sup>67</sup> WALZER, Michael. *Guerras Justas e Injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 85.

<sup>68</sup> WALZER, Michael. *Guerras Justas e Injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 86 e p. 121-122.

<sup>69</sup> WALZER, Michael. *Guerras Justas e Injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 347.

<sup>70</sup> WALZER, Michael. *Guerras Justas e Injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 373-374.

<sup>71</sup> WALZER, Michael. *Guerras Justas e Injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 102-105.

O autor, todavia, ressalta que uma leitura restritiva desses princípios, diminui, sobremaneira a capacidade de defesa de quem é agredido<sup>72</sup> e, por isso, propõe outros princípios complementares. Para além da causa justa, Walzer identifica outros princípios secundários da teoria da guerra justa como “a boa intenção, autoridade competente, do último recurso, da probabilidade de sucesso e da justa proporcionalidade”<sup>73</sup>.

Por meio de sua Teoria da Agressão, o autor defende que o princípio da autoridade competente não possui relevância moral quando o que se discute é uma intervenção humanitária<sup>74</sup>, haja vista que este princípio não permite discriminar as guerras justas das injustas e, portanto, o autor dá importância secundária a ele. Dessa forma, “qualquer estado capaz de impedir a carnificina tem o direito, no mínimo, de tentar reagir”<sup>75</sup>, isso porque o mais importante é salvar vidas inocentes o mais rápido possível.

Com o princípio do último recurso, o autor defende que é essencial esgotar todas as vias pacíficas e negociais para que se impeça a guerra, mas que, caso estas não sejam suficientes, a guerra deve ser travada<sup>76</sup>.

Para Walzer existe um conjunto de situações em que se faz necessário desconsiderar a soberania e a integridade territorial dos Estados<sup>77</sup>. A principal situação, para esta pesquisa, é aquela que diz respeito às intervenções humanitárias que ocorrem quando um Estado viola os direitos fundamentais básicos dos cidadãos, seja por perseguição, massacre, escravidão, ou qualquer situação que infringe gravemente a dignidade da pessoa humana<sup>78</sup>. Na contemporaneidade se vê que essas intervenções humanitárias frequentemente se associam com o combate ao terrorismo.

Um dos principais justificadores, mas não o único, utilizado após 2001, que ensejaram intervenções em todo o globo, é o terrorismo. Walzer ressalta que o terrorismo é um tipo de “estratégia política” que se caracteriza pelo assassinato de civis. Para o autor

---

<sup>72</sup> Walzer destaca que a defesa pura desses seis princípios é característica do chamado paradigma legalista. O paradigma somente possibilita a defesa de agressões pré-existentes. Não é possível que um Estado que vive a iminência de um ataque ter que esperar até a efetivação da agressão. Para o autor, um Estado pode agir preventivamente para garantir a segurança e a liberdade de seus cidadãos, bem como sua independência.

<sup>73</sup> COSTA, Maria de Fátima Machado da. *A teoria da guerra justa e o terrorismo*. 2005. 382 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Universidade do Minho, Braga, 2005. p. 161.

<sup>74</sup> COSTA, Maria de Fátima Machado da. *A teoria da guerra justa e o terrorismo*. 2005. 382 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Universidade do Minho, Braga, 2005. p. 163.

<sup>75</sup> WALZER, Michael. *Guerras Justas e Injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 184.

<sup>76</sup> COSTA, Maria de Fátima Machado da. *A teoria da guerra justa e o terrorismo*. 2005. 382 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Universidade do Minho, Braga, 2005. p. 164.

<sup>77</sup> WALZER, Michael. *Guerras Justas e Injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 145.

<sup>78</sup> WALZER, Michael. *Guerras Justas e Injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 181-184.

seu principal problema reside no fato de que o terrorismo viola todas as regras do bom combate e ataca civis para atingir um determinado objetivo político<sup>79</sup>.

Os perigos do terrorismo moderno se originam no instante em que se reduz o valor da vida dos inimigos a um mero meio para se chegar à um fim, negando-lhes sua humanidade. Assim, o terrorismo possui a capacidade de prolongar o conflito, deturbando a justiça da causa em que se combate e anulando o direito dos inimigos<sup>81</sup>.

O combate ao terrorismo na ótica de Walzer baseia-se no princípio de que não se deve utilizar meios terroristas na luta<sup>82</sup>. Dessa forma, medidas de combate ao terrorismo não podem incorrer na generalização de todos que são inimigos, são necessariamente terroristas. Walzer considera que a aplicação de castigos coletivos para punir atos de terror constitui um erro moral e político<sup>83</sup>.

Em outra direção, o autor aceita a prática dos chamados *targeted killings*<sup>84</sup> quando tais ataques atinjam pessoas que diretamente atuem no planejamento e realização de atentados terroristas e quando o ataque não ameaçar inocentes<sup>85</sup>. Walzer aceita que esse tipo de ataque possa gerar como “danos colaterais” a morte de civis inocentes, mas defende

---

<sup>79</sup> COSTA, Maria de Fátima Machado da. *A teoria da guerra justa e o terrorismo*. 2005. 382 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Universidade do Minho, Braga, 2005. p. 289-293.

<sup>80</sup> O terrorismo em Walzer está diretamente conectado ao *jus in bello* e não se limita apenas à um meio de violência armada. Na literatura do autor há três tipos de terrorismo, o terrorismo de Estado, o terrorismo de guerra e os movimentos de libertação nacional ou revolucionários. O que une as três formas é o fato de ambas atacarem civis indiscriminadamente e sem o respeito à chamada imunidade dos não-combatentes. As vítimas, dessa forma, são apenas um meio para se chegar à um fim político. WALZER, Michael. *Arguing about war*. New Haven: Yale University Press, 2004. p. 130-132.

<sup>81</sup> WALZER, Michael. Terrorismo y Guerra Justa. *Revista de Santander*. (S.I), nº 2, p. 118-131, 2009. Disponível em: <  
<https://www.uis.edu.co/webUIS/es/mediosComunicacion/revistaSantander/revista4/guerraJusta.pdf> >.  
Acesso em: 26 jul. 2021.

<sup>82</sup> WALZER, Michael. Terrorismo y Guerra Justa. *Revista de Santander*. (S.I), nº 2, p. 118-131, 2009. Disponível em: <  
<https://www.uis.edu.co/webUIS/es/mediosComunicacion/revistaSantander/revista4/guerraJusta.pdf> >.  
Acesso em: 26 jul. 2021. p.127-128.

<sup>83</sup> WALZER, Michael. Terrorismo y Guerra Justa. *Revista de Santander*. (S.I), nº 2, p. 118-131, 2009. Disponível em: <  
<https://www.uis.edu.co/webUIS/es/mediosComunicacion/revistaSantander/revista4/guerraJusta.pdf> >.  
Acesso em: 26 jul. 2021. p.129.

<sup>84</sup> Assassinato de pessoas que se situam em outros territórios muitas vezes cometidos por veículos aéreos não tripulados (VANTs).

<sup>85</sup> Mesmo assim, o autor não ignora a possibilidade de haver danos colaterais, e os aceita na medida em que forem comprovadamente mitigados, sendo impossível reduzi-los por completo. Walzer ressalta que mesmo quando cometidos erros no combate ao terrorismo, estes não podem ser usados como justificativa para mitigar a injustiça do cometimento dos atos terroristas. SILVA, Wendell Williamy Cristye. *Os limites morais da guerra: um estudo sobre a teoria da guerra justa de michael walzer*. Ponta Grossa: Atena, 2020. p.89.

a atuação dos *targeted killings*, alegando que é possível tentar minimizar os danos colaterais, e que não se pode ignorar a injustiça dos atos terroristas<sup>86</sup>.

As justificativas para uma guerra justa, mesmo quando se combate o terrorismo, somente podem ser dadas como resposta à uma agressão aos valores comunitários e à ameaça à vida dos cidadãos de dado país<sup>87</sup>.

Para essas situações, o autor defende a existência de normas de desconsideração do princípio de não-intervenção que estabelecem a possibilidade de intervenções apenas como uma resposta a coerções violentas que ponham em causa a vida e a segurança dos indivíduos ou a autodeterminação dos povos<sup>88</sup>, Fátima Machado chama essas normas de normas de desacato<sup>89</sup>. Elas se inserem em um contexto de defesa do pluralismo cultural e na existência de uma moralidade dentro da comunidade global.

há momentos em que é moralmente justificável o envio de homens e mulheres armados para cruzar uma fronteira – e apenas o minimalismo (ultra-minimalismo?) é capaz de definir quando e estabelecer os limites a isto. Assim, intervimos, senão em proveito da “verdade” e da “justiça”, então em proveito da “vida” e da “liberdade” (digamos, contra o massacre e a escravização). Assumimos que as pessoas que tentamos ajudar querem de fato que as ajudemos. Pode ainda restar razões para não avançar, mas a convicção de que estas pessoas preferem ser massacradas ou escravizadas não figuraram entre elas<sup>90</sup>.

Walzer ainda considera que a autonomia dos Estados e o respeito às suas fronteiras não são fragilizados pela intervenção justificada, já que o que há de fato é o reconhecimento e a proteção da própria autonomia comunitária<sup>91</sup>. Somente nesses casos é possível que haja uma intervenção externa para evitar violações aos direitos humanos, genocídio ou crimes contra a humanidade, pois “os princípios da independência política e da integridade territorial não protegem a selvageria”<sup>92</sup>.

---

<sup>86</sup> SILVA, Wendell Williamy Cristye. *Os limites morais da guerra: um estudo sobre a teoria da guerra justa de michael walzer*. Ponta Grossa: Atena, 2020. p.88-90

<sup>87</sup> COSTA, Maria de Fátima Machado da. *A teoria da guerra justa e o terrorismo*. 2005. 382 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Universidade do Minho, Braga, 2005. p. 137-138.

<sup>88</sup> WALZER Michael. *Guerras Justas e Injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 145.

<sup>89</sup> COSTA, Maria de Fátima Machado da. *A teoria da guerra justa e o terrorismo*. 2005. 382 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Universidade do Minho, Braga, 2005. p. 139-140.

<sup>90</sup> WALZER, Michael. *Thick and Thin: Moral argument at home and abroad*. Notre Dame, University of Notre Dame Press, 2002. p.15-16.

<sup>91</sup> WALZER, Michael. *Guerras Justas e Injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 145-151.

<sup>92</sup> WALZER, Michael. *Da tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p.30.

A obrigação de intervir pode ser unilateral, desde que se busque impedir crimes que “abalam a consciência moral da humanidade”<sup>93</sup>. Importa ressaltar que para o autor, todos os Estados possuem o dever moral de agir e, por isso, esta obrigação não recairá somente em algum Estado determinado<sup>94</sup>. Deverá intervir aquele com as melhores condições para o fazer, não importando se tais Estados são mais ricos ou mais pobres.

O autor constata que a comunidade internacional procura impedir a adoção de intervenções unilaterais pelos Estados, uma vez que é frequente que Estados utilizem do discurso de ajuda humanitária como pretexto para controlar uma nação e seus recursos.

Todavia, mesmo com o risco de coação ocasionado por esse tipo de intervenção o autor defende a validade e a necessidade dessas ações. Em suas palavras “(...) a maioria dos países que clamam por intervenção não são objeto de ambição imperialista. O perigo é a indiferença moral, não a ganância econômica nem o desejo de poder”<sup>95</sup>.

Portanto, em seus dizeres, não se pode ignorar crimes contra a humanidade, genocídio ou escravidão sob a justificativa de que a intervenção não será feita de modo desinteressado pelas nações. Walzer argumenta ainda que uma ação coordenada através de consenso entre os Estados sequer tem relevância moral, já que ela não modifica os interesses particulares de cada Estado<sup>96</sup>.

A atuação da ONU e do seu CSNU nas intervenções, como tipos de autoridades transnacionais, não faz com que estas sejam mais justas, pois o autor ressalta que não há hoje um Estado global que possa socorrer vítimas de massacres, limpezas étnicas e crimes contra a humanidade<sup>97</sup>.

Mesmo o consenso dos Estados para que haja uma intervenção em dada situação pode ser impossível, considerando que, o CSNU é quem detêm o poder para decretar a intervenção ou não<sup>98</sup>. Apenas 5 membros do CSNU possuem poder de veto, o que garante sua omissão em várias situações de flagrante violação aos direitos humanos<sup>99</sup>. Assim, caso

---

<sup>93</sup> WALZER, Michael. *Guerras Justas e Injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 183.

<sup>94</sup> WALZER, Michael. *Guerras Justas e Injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 183-184.

<sup>95</sup> WALZER, Michael. *Guerras Justas e Injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. XVI.

<sup>96</sup> WALZER, Michael. *Guerras Justas e Injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 181-183.

<sup>97</sup> COSTA, Maria de Fátima Machado da. *A teoria da guerra justa e o terrorismo*. 2005. 382 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Universidade do Minho, Braga, 2005. p. 145.

<sup>98</sup> COSTA, Maria de Fátima Machado da. *A teoria da guerra justa e o terrorismo*. 2005. 382 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Universidade do Minho, Braga, 2005. p. 144.

<sup>99</sup> COSTA, Maria de Fátima Machado da. *A teoria da guerra justa e o terrorismo*. 2005. 382 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Universidade do Minho, Braga, 2005. p. 144.

não haja alternativa, se a situação for urgente ou até se o consenso entre Estados não for possível a intervenção unilateral é justificada<sup>100</sup>.

Após o início da intervenção, um dos principais problemas da teoria da guerra justa foi para estabelecer critérios que definissem o fim da intervenção. Para isso o autor criou a teoria do *jus post bellum*. Walzer pressupõe que um Estado que empreende em uma luta justa tem o direito de cessar as hostilidades somente quando os direitos violados forem restaurados<sup>101</sup>.

Aqueles que intervêm por razões humanitárias estão legitimados moralmente a fazê-lo, mas devem sair assim que a situação que ensejou a intervenção tenha cessado e haja a garantia de que esta não mais irá acontecer<sup>102</sup>. Ainda sim, é possível que uma permanência mais longa, como força de manutenção de paz, seja justificável, se tais violações sejam tão graves que não seja possível, a curto prazo, a reconstrução das instituições do Estado e da vida política e social<sup>103</sup>. Essa possibilidade ocorre nos casos de extrema emergência. Mesmo nesse caso, a presença dessas tropas deve se limitar à reconstrução da legitimidade, da autoridade e das instituições locais, pois o Estado invadido não perde seu direito à existência ou à soberania política<sup>104</sup>.

Nesses casos em que a permanência é necessária, o Estado invasor não pode agir com liberdade absoluta, ou como opressor do invadido, haja vista que ele não está isento de lutar uma guerra justa<sup>105</sup>. Segundo Walzer, “a intervenção humanitária altera radicalmente os argumentos sobre o fim da guerra, pois agora a guerra é, desde o início, um esforço para modificar o regime responsável pela desumanidade”<sup>106</sup>.

Em “*Arguing about war*” o autor passa a defender situações em que ingerências na política interna dos Estados são necessárias para reestruturar politicamente um Estado destruído, como a Alemanha nazista, a Bósnia e o Timor-Leste. Nesse sentido, Fátima Machado ressalta que:

---

<sup>100</sup> WALZER, Michael. *Guerras Justas e Injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 181-184.

<sup>101</sup> WALZER, Michael. *Guerras Justas e Injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. XX-XXII.

<sup>102</sup> WALZER, Michael. The Argument about Humanitarian Intervention. *Ethics Of Humanitarian Interventions*, [S.L.], p. 21-36, 2013. DE GRUYTER. <http://dx.doi.org/10.1515/9783110327731.21>. p. 34.

<sup>103</sup> WALZER, Michael. The Argument about Humanitarian Intervention. *Ethics Of Humanitarian Interventions*, [S.L.], p. 21-36, 2013. DE GRUYTER. <http://dx.doi.org/10.1515/9783110327731.21>. p. 30.

<sup>104</sup> WALZER, Michael. The Argument about Humanitarian Intervention. *Ethics Of Humanitarian Interventions*, [S.L.], p. 21-36, 2013. DE GRUYTER. <http://dx.doi.org/10.1515/9783110327731.21>. p. 30.

<sup>105</sup> COSTA, Maria de Fátima Machado da. *A teoria da guerra justa e o terrorismo*. 2005. 382 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Universidade do Minho, Braga, 2005. p. 258.

<sup>106</sup> WALZER, Michael. *Arguing about war*. New Haven: Yale University Press, 2004. p. 19.

Walzer considera legítima a suspensão temporária dos direitos políticos do povo alemão e a imposição de uma ocupação com o intuito de punir e de reformar todo o Estado alemão. Este teria de ser desmantelado, porque não se podia permitir que os nazis permanecessem no poder e na direção das estruturas políticas e militares. Mas, mesmo no caso alemão, a punição foi temporária e limitada, não pondo em causa o direito à soberania política nem à vida e à liberdade do povo alemão<sup>107</sup>.

Dessa forma, o autor, em nome da comunidade internacional e com esforço para reestabelecer a “humanidade” admite a suspensão temporária dos direitos políticos mesmo que ainda defenda que essa suspensão não possa ameaçar o direito à vida, à soberania política e à liberdade.

Portanto, a teoria do *jus ad bellum* pressupõe o direito universal à vida e à liberdade política como determinantes para justificar as intervenções humanitárias<sup>108</sup>. A moralidade da comunidade internacional proposta pelo autor leva o respeito aos direitos humanos e da moral coletiva internacional, como requisito para que o agente seja autorizado a intervir<sup>109</sup>. Mais recentemente, sua teoria do *jus post bellum* abre espaço para uma relativização temporária dos direitos dos povos invadidos para justificar a defesa da comunidade e da moral internacional, reestabelecendo a ordem e princípios humanitários no local.

Veremos agora críticas às teorias do *jus ad bellum* e do *jus post bellum*, em especial a seus componentes que versam sobre a intervenção unilateral, sua visão negativa do que é terrorismo e os casos de extrema emergência.

#### 4. CRÍTICAS À TEORIA DE GUERRA JUSTA DE WALZER

---

<sup>107</sup> COSTA, Maria de Fátima Machado da. *A teoria da guerra justa e o terrorismo*. 2005. 382 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Universidade do Minho, Braga, 2005. p. 260.

<sup>108</sup> COSTA, Maria de Fátima Machado da. *A teoria da guerra justa e o terrorismo*. 2005. 382 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Universidade do Minho, Braga, 2005. p. 173.

<sup>109</sup> WALZER, Michael. The Moral Standing of States: a response to four critics. *Philosophy & Public Affairs*, (S.I), v. 9, n. 3, p. 209-229, 1980.



Dentre as várias críticas recebidas pelo autor, as principais são realizadas por Richard Wasserstrom<sup>110</sup>, Gerald Doppelt<sup>111</sup>, Charles Beitz<sup>112</sup>, Serena Sharma<sup>113</sup>, Joe Cole<sup>114</sup>, e Virginia Held<sup>115</sup> e David Luban<sup>116</sup>. Wasserstrom, Doppelt, Beitz e Luban ressaltam que as chamadas “normas de desacatado” são excessivamente restritivas e o princípio da não-intervenção, defendido por Walzer, não é válido. Walzer oferece respostas a esses quatro autores em seu artigo “The moral standing of states: a response to four critics”<sup>117</sup>, como veremos a seguir.

Para Wasserstrom, Doppelt, Beitz e Luban o princípio da não-intervenção, bem como a obrigação moral dos Estados em oferecer ajuda, nos casos de intervenções humanitárias, acabam por gerar governos que sujeitam sua população a tiranias<sup>118</sup>. Além disso, Walzer é acusado de ser estatista, ao colocar o direito dos Estados a frente do direito dos indivíduos para a consecução da proteção à comunidade, definindo o conceito de agressão sob uma ótica que considera somente o Estado<sup>119</sup>.

Com relação às críticas que acusam Walzer de ser estatista e questionam seu princípio comunitário, Wasserstrom assevera que o autor enxerga o direito dos Estados como derivado do direito dos indivíduos, sendo que o direito dos Estados possui um status mais elevado e primário dentro da Teoria da Guerra Justa<sup>120</sup>. Doppelt vai na mesma linha ao afirmar que “a linguagem dos direitos coletivos produz uma retórica moral nas relações

---

<sup>110</sup> WASSERSTROM, Richard. Reviewed Work: just and unjust wars: a moral argument with historical illustrations by michael walzer. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 92, n. 2, p. 536-545, 1978.

<sup>111</sup> DOPPELT, Gerald. Walzer's Theory of Morality in International Relations. *Philosophy & Public Affairs*, Princeton, v. 8, n. 1, p. 3-26, 1978.

<sup>112</sup> BEITZ, Charles R.. Bounded Morality: justice and the state in world politics. *International Organization*, (S.I.), v. 33, n. 3, p. 405-424, 1979.

<sup>113</sup> SHARMA, Serena K.. Reconsidering the Jus Ad Bellum / Jus In Bello distinction. *Jus Post Bellum*, Cambridge, p. 9-30, 2008. T.M.C. Asser Press. [http://dx.doi.org/10.1007/978-90-6704-719-7\\_2](http://dx.doi.org/10.1007/978-90-6704-719-7_2).

<sup>114</sup> COLE, Joe. Human Sacrifice in Walzer's Just War Theory: the conflict between civilian protection and the rules of war. *Annual Conversation On The Liberal Arts: Concurrent session Papers*, Santa Bárbara, p. 1-27, 2013.

<sup>115</sup> HELD, Virginia. Terrorism, rights, and political goals. *Violence, Terrorism, And Justice*, (S.I.), p. 59-85, 30 ago. 1991. Cambridge University Press. <http://dx.doi.org/10.1017/cbo9780511625039.005>.

<sup>116</sup> LUBAN, David. Just War and Human Rights. *Philosophy & Public Affairs*, Princeton, v. 9, n. 2, p. 160-181, 1980.

<sup>117</sup> WALZER, Michael. The Moral Standing of States: a response to four critics. *Philosophy & Public Affairs*, (S.I.), v. 9, n. 3, p. 209-229, 1980.

<sup>118</sup> COSTA, Maria de Fátima Machado da. *A teoria da guerra justa e o terrorismo*. 2005. 382 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Universidade do Minho, Braga, 2005. p. 151.

<sup>119</sup> WALZER, Michael. The Moral Standing of States: a response to four critics. *Philosophy & Public Affairs*, (S.I.), v. 9, n. 3, 1980. p. 209-210.

<sup>120</sup> “As I have indicated, Walzer claims that the rights of states derive from the rights of individuals. (...) In the case of the latter, the right of states, and not the rights of individuals, come in the end to enjoy an exalted, primary status within the moral critique of aggression.” WASSERSTROM, Richard. Reviewed Work: just and unjust wars: a moral argument with historical illustrations by Michael Walzer. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 92, n. 2, 1978. p. 539 e 544.

internacionais que sobrepõe os direitos do Estado aos direitos dos indivíduos”<sup>121</sup>. Beitz e Luban seguem uma linha similar enquanto tentam definir uma moralidade alternativa às relações internacionais<sup>122</sup>.

Beitz rejeita o princípio basilar comunitário de Walzer, pois considera que a não-intervenção deve se sustentar em “princípios de justiça que deveriam caracterizar as relações entre Estados e as relações das pessoas no seio dos Estados”<sup>123</sup>. O autor ainda defende que, se um Estado é justo ou se ele detém condições para se tornar justo, ele não poderá sofrer nenhum tipo de interferência externa.

Beitz considera que o consentimento dos cidadãos de um Estado não é suficiente para legitimar suas instituições ou sua autonomia política. Ele separa os direitos a independência e autodeterminação política ressaltando que os mesmos não se confundem com a integridade comunitária do autor, pois a autodeterminação política não se justifica apenas em sua determinação histórica ou cultural local<sup>124</sup>. Dessa maneira o consentimento dos cidadãos não é fundamento para o direito à autonomia e a legitimidade moral do Estado, de maneira que o consentimento não legitima, por si só, as instituições políticas e da autonomia política do Estado<sup>125</sup>.

---

<sup>121</sup> “The language of collective rights furnishes a rhetoric of morality in the international relations which places the rights of de facto state above those of individuals”. DOPPELT, Gerald. *Walzer's Theory of Morality in International Relations. Philosophy & Public Affairs*, Princeton, v. 8, n. 1, 1978. p. 26.

<sup>122</sup> WALZER, Michael. *The Moral Standing of States: a response to four critics. Philosophy & Public Affairs*, (S.I), v. 9, n. 3, 1980. p.210.

<sup>123</sup> “principles of justice that ought to characterize the relations of states and the relations of persons within states. This is not to say that there are never cases in which a right of state autonomy ought to be respected, but rather that such a right, when it exists, is a derivative of more basic principles of justice”. BEITZ, Charles R.. *Political theory and international relations*. 2. ed. Princeton: Princeton University Press, 1999. p. 69.

<sup>124</sup> BEITZ, Charles R. *Political theory and international relations*. 2. ed. Princeton: Princeton University Press, 1999. p. 69.

<sup>125</sup> Em suas palavras: “if the institutions of the state are not like free associations in the sense that people can freely join them and depart from them, it still might be said that these institutions derive their legitimacy from periodic reaffirmation of the support of their citizens. (...) It might even be thought that the failure to participate actively in political dissent is a sign of consent. Now, in fact, it does not seem that any of these acts (or nonacts) would be sufficient to establish the legitimacy of institutions of government. Political institutions have a deep and pervasive effect on the prospects of people living under them, on their preferences, and on their abilities to act (or not act) on their preferences. In particular, institutions define the processes through which consent can or cannot be expressed and influence the availability of the means necessary to participate in these processes. These institutions themselves stand in need of justification, but such a justification cannot be provided in terms of consent. (...) Standards of legitimacy are to be sought elsewhere than in the actual prior agreement of the governed. (...) What is important is that the weakness of the argument from consent to legitimacy also undermines the argument from consent to autonomy. If domestic governments are nonvoluntary in the sense that they exercise coercive power without the prior and active consent of their members, then violation of a state's autonomy by an external agent cannot be criticized simply because it involves the exercise of coercion against persons without their consent”. BEITZ, Charles R. *Political theory and international relations*. 2. ed. Princeton: Princeton University Press, 1999. p. 78-79.

Doppelt caminha no mesmo sentido e expressa a contradição da ideia de coletivização dos direitos individuais em Walzer. Em suas palavras, a teoria de Walzer se opera em dois níveis:

No primeiro nível, ele identifica tacitamente o Estado com o governo estabelecido e procura justificar o direito de um governo (sem liberdade) à soberania política; no segundo nível, ele identifica o Estado com o povo, nação ou comunidade política - não seu governo de fato - e procura justificar o direito de um povo (sem liberdade) à 'autodeterminação'<sup>126</sup>.

Para ele a teoria é paradoxal, pois reconhece os direitos do Estado ou da comunidade mesmo quando estes desrespeitem os direitos dos indivíduos<sup>127</sup>. Essa contradição ocorre, pois para Doppelt a autodeterminação walzeriana se origina e se deposita no seio dos Estados, e não dos indivíduos.

Esses autores também tecem críticas aos motivos para Walzer que justificam porque os Estados têm direito à soberania e seus cidadãos à obrigação de defendê-lo. Walzer expõe dois motivos para tanto, primeiro, pois eles deram seu consentimento ao governo e segundo, pois o governo os protege de seus inimigos ou de alguma invasão externa. Para Doppelt, ambos são contraditórios entre si e não explicam o direito de um Estado à soberania ou a obrigação de seus cidadãos para defendê-lo<sup>128</sup>.

Neste contexto, Doppelt ressalta que a teoria de Walzer exige a existência de algum tipo de instituição democrática para que haja o "consentimento" de seus cidadãos, o que é incompatível com sua visão central de que governos antidemocráticos ou tirânicos podem ter direito à soberania. Se esse tipo de governo possuir qualquer tipo de "consentimento",

---

<sup>126</sup> "On the first level, he implicitly identifies the state with the established government and seeks to account for the right of an (unfree) government to political sovereignty; on the second level, he identifies the state with the people, nation, or political community - not its de facto government - and seeks to account for the right of an (un free) people to "self-determination". DOPPELT, Gerald. Walzer's Theory of Morality in International Relations. *Philosophy & Public Affairs*, Princeton, v. 8, n. 1, 1978. p.9.

<sup>127</sup> DOPPELT, Gerald. Walzer's Theory of Morality in International Relations. *Philosophy & Public Affairs*, Princeton, v. 8, n. 1, 1978. p.8-9.

<sup>128</sup> Em um importante trecho de seu artigo, Doppelt entende que: "There seem to be two independent reasons in Walzer's theory of when and why existing governments have this right and their citizens have an obligation to defend their governments (as distinct from their property, national independence, lives, and resources). The first is because they have given their "consent" to the government, the second is because the government protects from external encroachment the "independent community" or "common life" to which they have given their "consent." The two generate distinct and incompatible views; further, I shall argue that neither is adequate to ground the right of a government to sovereignty or the obligation of citizens to defend it". DOPPELT, Gerald. Walzer's Theory of Morality in International Relations. *Philosophy & Public Affairs*, Princeton, v. 8, n. 1, 1978. p.13.

este será bem mais enfraquecido do que um consentimento em um contexto de liberdade<sup>129</sup>.

Ademais, Walzer considera que uma ordem estatal mais ou menos autônoma, concebida pelos membros da comunidade, não poderia sofrer intervenções estrangeiras, fato questionado por Doppelt<sup>130</sup>. Doppelt concorda com Walzer ao afirmar que se uma intervenção ameaça a capacidade de escolha dos membros da comunidade ela será injusta, mas enxerga que além da autonomia das instituições estatais deve haver consentimento – capacidade de todos os indivíduos de participar da vida política de uma comunidade e não apenas alguns – dos governados e, portanto, dá mais valor à participação política e à participação política da comunidade<sup>131</sup>.

Nesse sentido, a teoria de Doppelt é mais permissiva e relaciona à justiça da intervenção aos valores e ao tipo de sociedade que se pretende implementar, abrindo a possibilidade para que haja outros tipos de intervenção unilateral<sup>132</sup>.

Assim, para esses autores, a teoria de Walzer é problemática, pois somente contextualiza a teoria da agressão como fundamento moral para a guerra sob uma ótica dos Estados e ignora o fato de que a agressão dos governos ante seus governadores gera efeitos semelhantes<sup>133</sup>.

Nessa mesma linha, Norman ressalta que o consentimento dos membros de uma comunidade não consegue explicar a obrigação de lutar que Walzer conceitua como um dever estatal que justifica a intervenção unilateral. Norman considera que a posição do Walzer se origina de uma identidade comunitária indissociável da identidade do indivíduo e que não foi extensivamente desenvolvida em sua Teoria de Guerra Justa<sup>134</sup>.

---

<sup>129</sup> DOPPELT, Gerald. Walzer's Theory of Morality in International Relations. *Philosophy & Public Affairs*, Princeton, v. 8, n. 1, 1978. p.14.

<sup>130</sup> DOPPELT, Gerald. Walzer's Theory of Morality in International Relations. *Philosophy & Public Affairs*, Princeton, v. 8, n. 1, 1978. p.20-21.

<sup>131</sup> DOPPELT, Gerald. Walzer's Theory of Morality in International Relations. *Philosophy & Public Affairs*, Princeton, v. 8, n. 1, 1978. p.23.

<sup>132</sup> “Walzer so prizes the Independence of de facto political communities that even where he admits revolution is justified, he holds that foreign intervention for the same ends as revolution is always immoral. (...). From our standpoint, this may be true in some cases, but is decidedly false in others. (...) Then on my view, if they need, request, and obtain the militar participation of a neighboring state, its intervention is not wrong; nothing worth preserving has been violated (as long as it isn't a case where the foreign state 'takes over' the struggle and the indigenous black majority loses the chance to develop its own political leaders and capacities for eventual self-rule).” DOPPELT, Gerald. Walzer's Theory of Morality in International Relations. *Philosophy & Public Affairs*, Princeton, v. 8, n. 1, 1978. p.24.

<sup>133</sup> DOPPELT, Gerald. Walzer's Theory of Morality in International Relations. *Philosophy & Public Affairs*, Princeton, v. 8, n. 1, 1978. p.8-9.

<sup>134</sup> NORMAN, Robert. *Ethics, Killing and War*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p.139-141.

Outra crítica importante à Walzer refere-se ao seu princípio da não-intervenção. Luban manifesta discordância ao modo como Walzer enxerga o princípio, pois defende uma maior permissividade às possibilidades de intervenção, já que acredita na existência de uma base social de direitos que rege a comunidade internacional.

Luban critica Walzer, pois considera que ele não consegue provar o carácter moral do princípio da não-intervenção, já que um Estado que agride seus cidadãos não deveria possuir nenhum direito, em razão de sua legitimidade derivar do próprio direito dos indivíduos<sup>135</sup>.

Em sua crítica, Luban afirma que Walzer considera que Estados que oprimam seu povo tem legitimidade se, para tanto, não ferirem as “normas de desacatado”<sup>136</sup>. Essa presunção é sustentada por Walzer quando ele afirma que estrangeiros desconhecem a cultura e a história local e, portanto, não possuem conhecimento direto para julgar os conflitos, lealdades, escolhas e afinidades que é subjacente à história de um Estado<sup>137</sup>.

Luban defende que as intervenções podem ser empregues para proteger os direitos básicos individuais desde que tais intervenções obedçam ao princípio da proporcionalidade<sup>138</sup>. Nesse sentido, o autor cria uma definição do que é guerra justa, dispondo que uma guerra justa se baseia: na defesa de uma base social de direitos (sujeita ao princípio da proporcionalidade); ou em uma guerra de autodefesa contra uma guerra injusta. Uma guerra injusta é uma guerra que subverte os direitos humanos, individuais ou sociais<sup>139</sup>.

---

<sup>135</sup> LUBAN, David. Just War and Human Rights. *Philosophy & Public Affairs*, Princeton, v. 9, n. 2, 1980. p.169-170.

<sup>136</sup> LUBAN, David. The Romance of the Nation-State. *Philosophy & Public Affairs*, Princeton, v. 9, n. 4, 1980. p.394.

<sup>137</sup> “The controversial thesis of Walzer’s essay is this: he believes that states which oppress their people may, nevertheless, be considered legitimate in international society, as long as they do not fall under what he calls the “rules of disregard.” Intervention is allowable in a nation when a national minority is seceding from it; when a foreign power has intervened in a civil war it is fighting; or when it is mass-craving, enslaving, or expelling large numbers of people. (...) What supports this presumption? According to Walzer, foreigners just can’t judge an alien culture’s fit with its government. “They don’t know enough about its history, and they have no direct experience, and can form no concrete judgments of the conflicts and harmonies, the historical choices and cultural affinities, the loyalties and resentments, that underlie it”. LUBAN, David. The Romance of the Nation-State. *Philosophy & Public Affairs*, Princeton, v. 9, n. 4, 1980. p.394.

<sup>138</sup> “Such rights are worth fighting for. They are worth fighting for not only by those to whom they are denied but, if we take seriously the obligation which is indicated when we speak of human rights, by the rest of us as well (although how strictly this obligation is binding on “neutrals” is open to dispute). This does not mean that any infringement of socially basic human rights is a *casus belli*: here as elsewhere in the theory of just war the doctrine of proportionality applies”. LUBAN, David. Just War and Human Rights. *Philosophy & Public Affairs*, Princeton, v. 9, n. 2, 1980. p.175.

<sup>139</sup> “But keeping this reservation in mind we may formulate the following, to be referred to henceforth as the “new definition”: (3) A just war is (i) a war in defense of socially basic human rights (subject to proportionality); or (ii) a war of selfdefense against an unjust war. (4) An unjust war is (i) a war subversive of human rights,

Para Luban, a teoria do *jus ad bellum* walzeriana ignora a natureza universal dos direitos humanos, pois se baseia em uma ideia de unidade do Estado-Nação subjacente à uma moralidade internacional anticosmopolita<sup>140</sup>. Nas suas palavras, os direitos humanos somente se consolidam dentro dos indivíduos, independente de suas tradições ou de onde vivam. Sua existência estabelece um limite moral ao pluralismo e não o contrário. Portanto, a teoria de Walzer seria incompatível com a universalidade dos direitos humanos<sup>141</sup>.

Dessa forma, Luban ressalta o pluralismo walzeriano não deve ser invocado para proteger tiranos, assassinos que colocam em perigo sua nação, afirmando que a defesa feita por Walzer é moralmente insustentável e se parece “mais com um solipsismo do que com um pluralismo”, pois assevera que nada indica que estrangeiros à comunidade não possam compreender sua situação<sup>142</sup>.

Na mesma linha, Doppelt não concorda com a afirmação de Walzer de que a de autonomia nacional reflete os entendimentos morais mínimos compartilhados pelas diversas comunidades, ao mesmo tempo em que relega a defesa universal dos direitos humanos à comunidade filosófica ou aos países ocidentais<sup>143</sup>.

Doppelt afirma que as identidades dos cidadãos são fruto de valores e tradições de classes sociais, grupos políticos, étnicos ou regionais e valores partilhados pela comunidade, não sendo homogêneos ou avessos a mudanças. Por isso, enxerga que Walzer é inocente ao acreditar que as minorias e grupos oprimidos da sociedade participam da mesma forma que grupos dominantes, moldando a vida em comunidade e sua independência<sup>144</sup>. Pela

---

*whether socially basic or not, which is also (ii) not a war in defense of socially basic human rights.*” LUBAN, David. Just War and Human Rights. *Philosophy & Public Affairs*, Princeton, v. 9, n. 2, 1980. p.175.

<sup>140</sup> LUBAN, David. The Romance of the Nation-State. *Philosophy & Public Affairs*, Princeton, v. 9, n. 4, 1980. p.392.

<sup>141</sup> “*Human rights accrue to people no matter what country they live in and regardless of history and traditions. If human rights exist at all, they set a moral limit to pluralism. For this reason Walzer’s appeal to pluralism begs the question, for making pluralism the overriding value is incompatible from the outset with a theory that grants universal human rights.*” LUBAN, David. The Romance of the Nation-State. *Philosophy & Public Affairs*, Princeton, v. 9, n. 4, 1980. p.396.

<sup>142</sup> Luban utiliza a frase “*That is more like solipsismo than pluralismo, and if it were true it would spell the end, not the principle, of politics*” para caracterizar a teoria de Walzer. LUBAN, David. The Romance of the Nation-State. *Philosophy & Public Affairs*, Princeton, v. 9, n. 4, 1980. p.395.

<sup>143</sup> DOPPELT, Gerald. Walzer’s Theory of Morality in International Relations. *Philosophy & Public Affairs*, Princeton, v. 8, n. 1, 1978. p.14-21.

<sup>144</sup> “*As we have seen, Walzer’s consent is supposed to refer to a social process in which the activity of individuals “makes” or “shapes” a common life and independent community. But this Picture is inherently vague and blurs important distinctions between the radically different terms on which individuals and groups are able to participate in, or influence, the life of a particular society. Walzer does not work out such distinctions, and therefore his Picture of consent has awkward moral consequences. For example, few of us would be inclined to think of the Southern slaves of the United States before the Civil War as consenting to the social system responsible for their subjugation. Yet, it is undeniable that their experience and activity played an indispensable role in shaping the common life and society of the nation in that period. The same could be said for the role of the black majority under apartheid in South Africa. (...) While the activity (for*

existência de divisões sociais, Doppelt considera que muitos indivíduos veriam com bons olhos a intervenção estrangeira se essa reafirmasse ou fortalecesse seus valores<sup>145</sup>.

É nessas linhas que Doppelt justifica a possibilidade de intervenção em um Estado ilegítimo, como o era a África do Sul, antes do fim do *apartheid*, alegando ainda que os oprimidos não possuiriam qualquer obrigação moral ou política de defesa do regime político, dado que a intervenção não poderia ser considerada como uma agressão<sup>146</sup>.

Walzer critica esses autores classificando-os como utilitaristas, pois entende que quando se assume a obrigação de lutar a todo o custo pela justiça social e pela democracia, nos moldes ocidentais, há sempre o risco de se impor um modelo de sociedade desconectado da realidade local ou da comunidade. Além disso, ele classifica esses modelos como “utilitaristas de direito”, afirmando que eles acabariam por justificar uma guerra em todos os lugares impondo um incontável custo de vidas perdidas<sup>147</sup>.

Walzer critica Luban ao afirmar que o autor busca uma maior permissividade no conceito de intervenção para alcançar não apenas governos que cometem graves crimes que chocam a humanidade como genocídio e limpezas étnicas, mas contra todos os governos que reprimem seu povo ou que sejam indiferentes à sua pobreza<sup>148</sup>. Assim, para Walzer, o verdadeiro propósito da guerra justa para Luban é o de:

estabelecer ou fazer valer direitos, maximizar sua eficácia, ou alcançar um maior número de cidadãos. A maximização dos direitos é muito parecida com a maximização do bem-estar – o “utilitarismo de direitos” –, embora com a importante ressalva de que a maximização só pode ser perseguida até um certo ponto pela força militar<sup>149</sup>.

---

*example, the labor) of such “oppressed” groups gives shape to their respective societies, can participation under such conditions count as consent? Can existing societies with such fundamental political, social, or economic divisions and inequalities (depending on one’s theory) count as “true” political communities with rights of self-determination?”* DOPPELT, Gerald. Walzer’s Theory of Morality in International Relations. *Philosophy & Public Affairs*, Princeton, v. 8, n. 1, 1978. p.19-20.

<sup>145</sup> DOPPELT, Gerald. Walzer’s Theory of Morality in International Relations. *Philosophy & Public Affairs*, Princeton, v. 8, n. 1, 1978. p.19-20.

<sup>146</sup> DOPPELT, Gerald. Walzer’s Theory of Morality in International Relations. *Philosophy & Public Affairs*, Princeton, v. 8, n. 1, 1978. p.24.

<sup>147</sup> WALZER, Michael. The Moral Standing of States: a response to four critics. *Philosophy & Public Affairs*, (S.I), v. 9, n. 3, 1980. p.223.

<sup>148</sup> WALZER, Michael. The Moral Standing of States: a response to four critics. *Philosophy & Public Affairs*, (S.I), v. 9, n. 3, 1980. p.224.

<sup>149</sup> “to establish or enforce rights, or to maximize their effectiveness, or to enlarge the population for which they are effective. Maximizing rights is very much like maximizing well-being-hence “the utilitarianism of rights”-though with the important proviso that the maximization can be pursued only up to a certain point by military force”. WALZER, Michael. The Moral Standing of States: a response to four critics. *Philosophy & Public Affairs*, (S.I), v. 9, n. 3, 1980. p.224.

Walzer responde que os posicionamentos desses quatro autores somente demonstram “a tradicional antipatia filosófica perante a política”, enquanto sua teoria se preocupa com “a própria natureza da vida política”<sup>150</sup>, isso porque essa antipatia deriva de uma recusa em aceitar resultados não desejáveis. Além disso, Walzer reforça a ideia de que os campos da justiça e da moral só podem ser lidos sob uma ótica internacional e comunitária, enquanto a decisão política é representada dentro da ótica nacional<sup>151</sup>.

Outro ponto da Teoria da Guerra Justa que traz importantes críticas refere-se à assunção de estratégias terroristas como injustificáveis e injustas<sup>152</sup>. Virginia Held discorda de Walzer, pois entende que em alguns casos o terrorismo pode ser moralmente justificável. Para tanto, ela considera terrorismo não apenas o ataque a inocentes, como também outras formas de ataque contra combatentes que produzam terror<sup>153</sup>. Held considera ainda que as atividades caracterizadas por Walzer como sendo de guerrilha são essencialmente atividades terroristas, pois também produzem terror, mesmo que nem sempre atinjam diretamente civis<sup>154</sup>.

Held ressalta que as pessoas que condenam os ataques terroristas frequentemente aceitam o sacrifício de vítimas de Estados pobres, ou desconsideram que a maioria dos soldados em países subdesenvolvidos sejam crianças<sup>155</sup>.

Por isso, o terrorismo deve ser entendido a partir dos objetivos políticos que pretende alcançar. Held entende que deve haver uma medição da eficácia do terrorismo que coloque na balança seus benefícios e malefícios para que se calcule as possíveis violações de direitos em jogo.

Para a autora:

---

<sup>150</sup> “The second reason has to do with the very nature of political life. Politics (as distinct from mere coercion and bureaucratic manipulation) depends upon shared history, communal sentiment, accepted conventions upon some extended version of Aristotle’s ‘friendship.’ All this is problematic enough in the modern state; it is hardly conceivable on a global scale. Communal life and liberty requires the existence of ‘relatively self-enclosed arenas of political development.’” WALZER, Michael. The Moral Standing of States: a response to four critics. *Philosophy & Public Affairs*, (S.I), v. 9, n. 3, p. 209-229, 1980. p.228.

<sup>151</sup> WALZER, Michael. The Moral Standing of States: a response to four critics. *Philosophy & Public Affairs*, (S.I), v. 9, n. 3, p. 209-229, 1980. p.228.

<sup>152</sup> HELD, Virginia. Terrorism, rights, and political goals. *Violence, Terrorism, And Justice*, (S.I.), 30 ago. 1991. Cambridge University Press. <http://dx.doi.org/10.1017/cbo9780511625039.005>. p.65.

<sup>153</sup> HELD, Virginia. Terrorism, rights, and political goals. *Violence, Terrorism, And Justice*, (S.I.), 30 ago. 1991. Cambridge University Press. <http://dx.doi.org/10.1017/cbo9780511625039.005>. p.65-66.

<sup>154</sup> HELD, Virginia. Terrorism, rights, and political goals. *Violence, Terrorism, And Justice*, (S.I.), 30 ago. 1991. Cambridge University Press. <http://dx.doi.org/10.1017/cbo9780511625039.005>. p.59-71.

<sup>155</sup> COSTA, Maria de Fátima Machado OREND, Brian. Just and Lawful Conduct in War: reflections on michael walzer. *Law And Philosophy*, [S.L.], v. 20, n. 1, jan. 2001. Test accounts. <http://dx.doi.org/10.2307/3505049>. da. *A teoria da guerra justa e o terrorismo*. 2005. 382 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Universidade do Minho, Braga, 2005. p. 296.



Dependendo da severidade e da extensão das violações dos direitos numa dada situação, pode ser menos injustificável moralmente uma transição, que envolva um compartilhamento das violações dos direitos, do que a aceitação continuada das violações existentes de direitos, se este e apenas este compartilhamento puder conduzir a uma situação em que os direitos são mais adequadamente respeitados<sup>156</sup>.

Desse modo, a autora se baseia em uma teoria que mede a eficácia do terrorismo a partir de uma estimativa da violação de direitos sofrida calculando os benefícios e malefícios da estratégia terrorista.

Walzer responde afirmando que esse tipo de definição coloca em cheque as vantagens de sua teoria em delimitar limites à violência e a guerra, acabando por desvalorizar a humanidade e justificar massacres<sup>157</sup>. No fundo, o autor se posiciona contra leituras que justifiquem de alguma maneira o terrorismo, pois considera que tais posições acabam por apenas legitimar ataques intencionais contra inocentes e relativizar a humanidade ao considerar normais tais ataques, quando realizados contra as pessoas “certas”<sup>158</sup>.

Assim, ao mesmo tempo que considera que qualquer ação terrorista é completamente injustificável também se mantém distante daqueles autores que defendem o combate ao terrorismo a qualquer custo. O autor ressalta que o terrorismo só pode ser combatido através do respeito a legalidade já que os terroristas praticam um tipo de política de “quanto pior melhor”<sup>159</sup>. Em suas palavras:

Não foi apenas para salvar os inocentes que os militantes revolucionários elaboraram a distinção entre autoridades e cidadãos comuns, mas também para se pouparem de matar os inocentes. Não importa qual seja seu valor estratégico, o código político está intrinsecamente associado à libertação psicológica. Entre homens e mulheres envolvidos numa luta sangrenta, ele é o segredo para o amor-próprio. O mesmo pode ser dito a respeito das convenções de guerra: no contexto de uma coação terrível, os

---

<sup>156</sup> “Depending on the severity and extent of the rights violations in an existing situation, a transition involving a sharing of rights violations, if this and only this can be expected to lead to a situation in which rights are more adequately respected, may well be less morally unjustifiable than continued acceptance of ongoing rights violations.” HELD, Virginia. Terrorism, rights, and political goals. *Violence, Terrorism, And Justice*, (S.I.), 30 ago. 1991. Cambridge University Press. <http://dx.doi.org/10.1017/cbo9780511625039.005>. p.81.

<sup>157</sup> WALZER, Michael. *Guerras Justas e Injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p.351.

<sup>158</sup> WALZER, Michael. *Guerras Justas e Injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p.345-351.

<sup>159</sup> WALZER, Michael. *Guerras Justas e Injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p.346.

soldados afirmam sua liberdade com maior clareza quando obedecem à lei moral<sup>160</sup>.

Dessa forma, para Walzer, Held cai em um raciocínio utilitarista para justificar a possibilidade de justiça em atos terroristas. Por ignorar a imunidade dos não-combatentes, Walzer desconsidera o terrorismo como sendo um recurso justo, afirmando ainda que ele funciona como a “arma dos fracos”, já que é comum grupos terroristas não esgotarem suas alternativas e partir direito para atos de terror, reinterpretando o conceito de inocentes e colocando-as como cúmplices de seus governos<sup>161</sup>.

Ademais, outra parte de sua Teoria que abre margem a questionamentos é a situação em que Walzer defende que, em alguns casos, é justificável uma intervenção política e/ou uma ocupação no Estado invadido. A autora Serena Sharma diz que nesses casos, o *jus ad bellum* walzeriano acaba por se sobrepor ao *jus in bello*, o que dá margens a injustiças e dominação completa de um Estado por outro. Nas palavras da autora: “[..] É precisamente o tipo de cálculo que Walzer assume em sua discussão sobre a extrema emergência, que permite que a convenção de guerra (*jus in bello*) seja relativizada em casos de necessidade esmagadora (*jus ad bellum*)”<sup>162</sup>.

Cole também destaca sérios problemas da relativização do *jus in bello* nos casos de extremas emergência do autor, considerando um “desastre moral” já que defende que Walzer não demonstrou que a aplicação dessa relativização tenha impedido ou cessado que violações de direitos humanos acontecessem<sup>163</sup>. Sem que haja exemplos ou até a construção de casos hipotéticos convincentes e fundamentados essa relativização seria inadmissível para Cole<sup>164</sup>.

Além disso, em suas palavras:

---

<sup>160</sup> WALZER, Michael. *Guerras Justas e Injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p.351.

<sup>161</sup> “‘Last resort’ has only a notional finality; the resort to terror is ideologically last, not last in an actual series of actions, just last for the sake of the excuse. In fact, most state officials and movement militants who recommend a policy of terrorism recommend it as a first resort; they are for it from the beginning, although they may not get their way at the beginning. If they are honest, then, they must make other excuses and give up the pretense of the last resort”. WALZER, Michael. *Arguing about war*. New Haven: Yale University Press, 2004. p.51-53.

<sup>162</sup> SHARMA, Serena K. Reconsidering the Jus Ad Bellum / Jus In Bello distinction. *Jus Post Bellum*, Cambridge, p. 9-30, 2008. T.M.C. Asser Press. [http://dx.doi.org/10.1007/978-90-6704-719-7\\_2](http://dx.doi.org/10.1007/978-90-6704-719-7_2). p.23.

<sup>163</sup> COLE, Joe. Human Sacrifice in Walzer's Just War Theory: the conflict between civilian protection and the rules of war. *Annual Conversation On The Liberal Arts: Concurrent session Papers*, Santa Bárbara, 2013. p.14.

<sup>164</sup> “Walzer has not provided na exemple, either historical or theoretical, of a supreme emergencial (SE) where massive human rights violations worked to protect the community. (...) Without na actual historical exemple or even a compelling hypothetical case, the SE exemption seems impalusible”. COLE, Joe. Human Sacrifice in Walzer's Just War Theory: the conflict between civilian protection and the rules of war. *Annual Conversation On The Liberal Arts: Concurrent session Papers*, Santa Bárbara, 2013. p.14.

Walzer faz fortes alegações em defesa dos direitos humanos e da integridade das convenções de guerra: ele sustenta que direitos humanos são algo perto do absoluto, que direitos estabelecem obrigações para todas as pessoas, não apenas para nossos cidadãos, que um ato legítimo de guerra não viola direitos, que as convenções de guerra se aplicam a todos os lados igualmente, não importa a justiça de sua causa, que guerras justas são limitadas, e exércitos não podem fazer qualquer coisa necessária para vencer, e que se nós quebrarmos as regras de guerra para vencer, então as regras não tem real valor<sup>165</sup>.

Cole ressalta que a Teoria, em última medida, permite que um dos lados quebre as convenções de guerra e promova uma escalada móvel no conflito, ameaçando a justiça da intervenção. Mesmo quando Walzer impõe limites a esse tipo de intervenção até que o perigo e as agressões extremas sejam superados, Cole afirma não ser possível saber o momento exato que isso ocorre, o que pode levar um país em guerra a não abandonar sua posição e suas ações, mesmo quando elas ameacem direitos como a vida e a liberdade da comunidade invadida<sup>166</sup>, isso porque, na visão do autor, as condições criadas por Walzer “são vagas e abertas à manipulação”<sup>167</sup>.

Cole traz à tela o exemplo utilizado por Walzer na Alemanha nazista como sendo um caso de extrema emergência. Walzer ressalta que a extrema emergência é justificada, pois, durante um período, a Alemanha estava perto de uma vitória e, por isso, o risco de uma vitória nazista justifica que cidades alemãs fossem bombardeadas, atingindo civis como dano colateral<sup>168</sup>. Cole levanta um ponto importante ao questionar como uma nação em guerra saberia o momento certo para seguir ou não as normas da guerra. Além disso, pelas

---

<sup>165</sup> “Throughout *JAWUW*, Walzer makes strong claims in defense of human rights and the integrity of the WC: he states that human rights are something close to absolute; that rights establish obligations to all people, not jus tour fellow citizens; that a legitimate act of war does not violate rights; that the WC applies to all sides equally, regardless of the justice of their cause; that just wars are limited wars, and armies are not permitted to do anything necessary to win; and that if we can break the rules of war in order to win, then the rules have no real value”. COLE, Joe. Human Sacrifice in Walzer's Just War Theory: the conflict between civilian protection and the rules of war. *Annual Conversation On The Liberal Arts: Concurrent session Papers*, Santa Bárbara, 2013. p.14.

<sup>166</sup> COLE, Joe. Human Sacrifice in Walzer's Just War Theory: the conflict between civilian protection and the rules of war. *Annual Conversation On The Liberal Arts: Concurrent session Papers*, Santa Bárbara, 2013. p.14-15.

<sup>167</sup> “The conditions for a SE exemption are vague, unquantifiable, and open to manipulation. In some places he mentions the threats of extermination and enslavement, while at other he invokes “moral costs” and “loss of a way of life” alongside concerns about destruction of a political community. Could such conditions be used as a rationalization for terrorism, both by state and non-state groups?” COLE, Joe. Human Sacrifice in Walzer's Just War Theory: the conflict between civilian protection and the rules of war. *Annual Conversation On The Liberal Arts: Concurrent session Papers*, Santa Bárbara, 2013. p.15.

<sup>168</sup> COLE, Joe. Human Sacrifice in Walzer's Just War Theory: the conflict between civilian protection and the rules of war. *Annual Conversation On The Liberal Arts: Concurrent session Papers*, Santa Bárbara, 2013. p.14.

condições criadas serem vagas, Cole se pergunta se “tais condições não poderiam ser utilizadas como racionalizadoras do terrorismo, tanto por um Estado quanto por grupos não estatais?”<sup>169</sup>.

No momento em que Walzer aceita a violação das normas da guerra admitindo uma extrema emergência, ele parece utilizar de uma visão consequentialista que coloca a sobrevivência da comunidade como justificador para relativizar as regras do *jus in bello*<sup>170</sup>. Dessa maneira, abre-se espaço para agressões ao direito a vida e a liberdade em prol de uma abordagem comunitária, colocando o Direito do Estado e da comunidade acima dos direitos dos indivíduos<sup>171</sup>.

Nesse sentido, Cole chega a afirmar que há o perigo evidente de escravização da comunidade ou até de sua completa eliminação, questionando inclusive se as condições de Guerra Justa, defendidas por Walzer, não poderiam ser paradoxalmente utilizadas na justificação de ações terroristas que tanto critica<sup>172</sup>.

Em “*Arguing about war*”, Walzer parece aceitar essa crítica de Cole quando considera que, em casos de extremas emergência, como o genocídio e a ameaça iminente de extinção física e política, medidas extremas podem ser necessárias, se elas tiverem alguma perspectiva de sucesso. Contudo, Walzer ressalta que ainda não encontrou casos assim na modernidade<sup>173</sup>.

Uma vez apresentadas as principais críticas pertinentes à Walzer, veremos em seguida como sua teoria, que permite a intervenção unilateral, se conecta à exceção internacional.

---

<sup>169</sup> “*Could such conditions be used as a rationalization for terrorism, both by state and non-state groups?*” COLE, Joe. Human Sacrifice in Walzer's Just War Theory: the conflict between civilian protection and the rules of war. *Annual Conversation On The Liberal Arts: Concurrent session Papers*, Santa Bárbara, 2013. p.5.

<sup>170</sup> Embora Walzer não reconheça que sua Teoria não está livre de considerações assim, é perceptível que há um esforço para se distanciar do utilitarismo. No entanto, as condições de extrema emergência parecem levar exatamente para esse tipo de argumento.

<sup>171</sup> OREND, Brian. Just and Lawful Conduct in War: reflections on michael walzer. *Law And Philosophy*, [S.L.], v. 20, n. 1, jan. 2001. Test accounts. <http://dx.doi.org/10.2307/3505049>. p. 25.

<sup>172</sup> COLE, Joe. Human Sacrifice in Walzer's Just War Theory: the conflict between civilian protection and the rules of war. *Annual Conversation On The Liberal Arts: Concurrent session Papers*, Santa Bárbara, 2013. p.15.

<sup>173</sup> “*Would terrorism be justified in a “supreme emergency” as that condition is described in “Emergency Ethics” (Chapter 3)? It might be, but only if the oppression to which the terrorists claimed to be responding was genocidal in character. Against the imminent threat of political and physical extinction, extreme measures can be defended, assuming that they have some chance of success. But this kind of a threat has not been present in any of the recent cases of terrorist activity. Terrorism has not been a means of avoiding disaster but of reaching for political success.*” WALZER, Michael. *Arguing about war*. New Haven: Yale University Press, 2004. p.53.

## 5. OS PROBLEMAS DA GUERRA JUSTA DE WALZER: A INTERVENÇÃO UNILATERAL DE WALZER E A EXCEÇÃO INTERNACIONAL

Conforme anteriormente explicitado, as intervenções humanitárias unilaterais, em especial aquelas empregadas através de uma ação autônoma de um Estado contra outro, comumente suspendem os direitos dos indivíduos, sendo utilizada principalmente como um instrumento de política e segurança internacional. A justificativa da intervenção humanitária é a de garantir a proteção dos direitos humanos<sup>174</sup>.

A exceção dentro da ordem internacional se manifesta especialmente dentro das chamadas intervenções humanitárias. Nesse sentido, as atuais crises humanitárias são frequentemente associadas a uma política de combate ao terrorismo, cujo principal ator são os Estados Unidos. Após 2001, a lógica de guerra contra o terror ganhou corpo nas justificativas para realização de intervenções unilaterais, na medida em que violações de direitos humanos e limpeza étnica se transformaram em uma preocupação secundária. O silêncio contra ações de países aliados do “Norte Global”, como a Arábia Saudita<sup>175</sup> e o Reino de Marrocos<sup>176</sup>, demonstram que os interventores estão menos preocupados com violações de direitos humanos e mais preocupados em exercer um domínio político-econômico em regiões estratégicas.

A AGNU aprovou a DUDH, em 1948, vetando o uso do *ius ad bellum* irrestrito, o que representou uma mudança de ótica do Direito Internacional que limitou o uso incondicional da força militar, bem como edificou valores supraestatais mínimos os quais todos os Estados deviam respeito e obediência<sup>177</sup>.

A base moral do Direito Internacional, requisito de uma ordem internacional mínima, é a aceitação da restrição dos poderes políticos do Estado e que foi muito bem externalizada na “responsabilidade de proteger as suas populações do genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade”<sup>178</sup>.

---

<sup>174</sup> PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. *A Intervenção Humanitária no Direito Internacional Contemporâneo*. Coimbra: 2009, p. 400.

<sup>175</sup> GZH MUNDO. *Riade é denunciada por 29 países no Conselho de Direitos Humanos da ONU*. 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/mundo/noticia/2020/09/riade-e-denunciada-por-29-paises-no-conselho-de-direitos-humanos-da-onu-ckf42c79v002u01eepvxdvbr.html>. Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>176</sup> MENDANHA, Soraya. *Debatedores relatam violação de direitos humanos na República do Saaraui*. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/12/10/debatedores-relatam-violacao-de-direitos-humanos-na-republica-do-saharai>. Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>177</sup> BYES, Michael. *A lei da guerra: direito internacional e conflito armado*. Rio de Janeiro: Record, 2007.

<sup>178</sup> “Paragraphs on the Responsibility to Protect \_138. Each individual State has the responsibility to protect its populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity. This responsibility entails the prevention of such crimes, including their incitement, through appropriate and necessary means. We accept that responsibility and will act in accordance with it. The international community should, as

Os princípios que regem as normas de guerra, *jus ad bellum* e *jus in bello*, foram devidamente codificados na Carta da ONU. Nela, é possível notar que intervenções unilaterais e discricionárias, bem como o uso de força militar proativa foram proibidas. Dessa maneira, permitiu-se apenas uma reação de autodefesa, até que a comunidade internacional – através do CSNU – pudesse tomar as providências cabíveis<sup>179</sup>.

A Teoria da Guerra Justa representa uma justificativa filosófico-política, independente da Carta da ONU, para o uso da força. Dentro da Guerra Justa de Walzer, uma de suas premissas fundamentais é a atuação central dos Estados e a pouca importância dada às organizações internacionais e à atuação de outros atores internacionais. Outro ponto importante é a própria causa justa do conflito.

Walzer defende que, a intervenção unilateral é necessária e consequência do dever moral de agir, afirmando que não há nenhuma relevância moral em uma ação coordenada feita pelo consenso de países, pois o interesse particular de cada Estado se mantém mesmo dentro de um processo decisório coletivo<sup>180</sup>. Portanto, a intervenção unilateral sob a ótica do autor é possível para que se evite massacres, limpezas étnicas ou crimes contra a humanidade<sup>181</sup>.

Quando Walzer aceita a intervenção unilateral e diminui a importância de uma ação coordenada através do CSNU, ele acaba por alçar sua doutrina filosófica a uma fonte independente do direito internacional, que não se baseia nos mecanismos de proteção de direitos humanos considerados fundamentais para toda a comunidade internacional, mas na própria ética moral do autor<sup>182</sup>.

A Teoria da Guerra Justa de Walzer desafia o conteúdo e as disposições da Carta quando seus justificadores são utilizados para que se empregue uma intervenção unilateral sem autorização do CSNU<sup>183</sup>. Na medida em que os países aderem à doutrina da guerra

---

*appropriate, encourage and help States to exercise this responsibility and support the United Nations in establishing an early warning capability*?. UNITED NATIONS. Resolution n° A/RES/60/1, de 24 de outubro de 2005. *Resolution Adopted By The General Assembly On 16 September 2005*. (S.I), General Assembly. Disponível em: [https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A\\_RES\\_60\\_1.pdf](https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_60_1.pdf). Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>179</sup> FRANÇA, Nathalia. *Aspectos da exceção no Direito Internacional*. São Paulo: Contracorrente, 2021. p.142.

<sup>180</sup> WALZER, Michael. *Guerras Justas e Injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p.184.

<sup>181</sup> WALZER, Michael. *Guerras Justas e Injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p.183.

<sup>182</sup> FRANÇA, Nathalia. *Aspectos da exceção no Direito Internacional*. São Paulo: Contracorrente, 2021. p.143.

<sup>183</sup> FRANÇA, Nathalia. *Aspectos da exceção no Direito Internacional*. São Paulo: Contracorrente, 2021. p.143.

justa e aplicam suas disposições à margem da Carta, os países esvaziam o DIDH e o DIH, suspendendo momentaneamente a ordem internacional, apropriando-se do Direito e de sua interpretação<sup>184</sup>.

Se em um aspecto teórico a intervenção unilateral busca prevenir abusos contra os DIDH ou contrários ao DIH, na prática essas intervenções se dão no seio das pretensões “civilizatórias” das potências do Norte Global, seja pela imposição de um conceito de democracia ocidental, pela aplicação de direitos humanos ocidentais desconexos da realidade regional, seja pelos critérios obscuros e muitas vezes contraditórios utilizados na reação a graves violações de direitos humanos, ao genocídio ou ao massacre de indivíduos<sup>185</sup>.

Embora não se concorde com os pressupostos de Slavoj Žižek, ele contribui ao questionar as razões para a ocasião de tais intervenções. Em suas palavras: “(...) é necessário interrogar a política humanitária despolitizada dos ‘direitos humanos’ como ideologia de intervencionismo militar ao serviço de objetivos econômicos e políticos específicos.”<sup>186</sup>

As intervenções unilaterais carregam em seu fim o puro interesse econômico encoberto de discurso humanitário. Assim elas possuem o poder de agravar ainda mais a situação de crise humanitária, muitas vezes colocando o exército invasor como próprio violador dos DIDH e do DIH. Essas intervenções suspendem os direitos dos indivíduos e ameaçam toda a ordem jurídica do sistema internacional.

Após os atentados às Torres Gêmeas em 11 de Setembro, diversas ações promovidas, especialmente pelos Estados Unidos - embora não exclusivamente - relativizaram os instrumentos de proteção dos direitos humanos àqueles que eram unilateralmente considerados como terroristas. O aumento cada vez maior do discurso de combate ao terrorismo fez com que o uso desse tipo de medidas se ampliasse, assim como os casos em que essas ameaças eram usadas como um perigo à própria segurança internacional<sup>187</sup>.

A exceção internacional atua dentro do Estado Democrático de Direito e relativiza a situação de certos grupos e parcelas da sociedade. A intervenção unilateral de Walzer parece se direcionar a ser uma causa da exceção internacional, direcionada e materialmente

---

<sup>184</sup> NASCIMENTO, Luiz Eduardo Gomes do. *As antinomias do Direito na modernidade periférica*. Paulo Afonso: SABEH, 2018.

<sup>185</sup> FRANÇA, Nathalia. *Aspectos da exceção no Direito Internacional*. São Paulo: Contracorrente, 2021. p.144-145.

<sup>186</sup> ŽIZEK, Slavoj. Plaidoyer en faveur de l'intolerance. *Editions Climats*: Castelnau-le-Lez, 2004. p. 11.

<sup>187</sup> FRANÇA, Nathalia. *Aspectos da exceção no Direito Internacional*. São Paulo: Contracorrente, 2021. p.125.

delimitada, em especial por ser comumente usada por Estados que detêm grande poder político-econômico para impor seus interesses, invadindo e dominando Estados mais fragilizados sob o fulcro da Guerra contra o terrorismo.

A intervenção unilateral como defesa à ordem internacional não obedece à uma situação evidente ou visível, mas é flexibilizada para ser qualquer coisa que interesse as potências do Norte Global. Assim, a simples suspeita ou a mera acusação de que um Estado possui armamentos químicos ou nucleares, que ameaçam a comunidade internacional, como foi o caso do Iraque, já foi suficiente para que os Estados Unidos, por meio da OTAN, invadissem o país, mesmo sabendo que tal acusação nunca tenha sido provada<sup>188</sup>.

A guerra ao terror na intervenção unilateral feita com a justificativa de ser emergencial, se apresenta com um verniz de legitimidade e legalidade para atender os interesses conjunturais dos países que frequentemente se propõem a intervir, como é o caso dos Estados Unidos. Quando a opinião do próprio Conselho de Segurança não autoriza o uso da força, como foram o caso das invasões do Iraque e do Afeganistão, os Estados Unidos se reservaram no direito de agir de maneira unilateral e passar por cima das instituições internacionais ignorando não só o diálogo entre os membros do Conselho, mas também a conjuntura de decisão coletiva que “responsabilidade de proteger” deveria ter<sup>189</sup>.

Ao longo da história, parte considerável das intervenções utilizavam de falsos propósitos humanitários como justificadores. A própria intervenção humanitária pode ou não se encaixar dentro da teoria de guerra justa, mas tão somente na medida em que considera direitos fundamentais à toda comunidade internacional, fazendo-a não de maneira unilateral, mas a partir de deliberação da ONU, através do CSNU<sup>190</sup>. Discorda-se da posição de Walzer de assegurar a estabilidade da ordem internacional a partir da intervenção unilateral, pois entende-se essa intervenção tende a representar o próprio aniquilamento da ordem internacional comunitária.

---

<sup>188</sup> SACONI, Rose; ENTINI, Carlos Eduardo. *Com justificativa falsa, Iraque era invadido há 10 anos*. 2013. Disponível em: <http://m.acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,com-justificativa-falsa--iraque-era-invadido-ha-10-anos,8951,0.htm>. Acesso em: 14 set. 2021.

<sup>189</sup> MOTTA, Bárbara Vasconcellos de Carvalho. *Securitização e política de exceção: o excepcionalismo internacionalista norte-americano na segunda guerra do iraque*. 2014. 125 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Relações Internacionais, Programa San Tiago Dantas de Pós- Graduação em Relações Internacionais, São Paulo, 2014. p.105.

<sup>190</sup> FRANÇA, Nathalia. *Aspectos da exceção no Direito Internacional*. São Paulo: Contracorrente, 2021. p.139.



Além disso, com relação as críticas feitas contra Walzer, concorda-se que sua teoria acaba por colocar o direito aos Estados na frente dos direitos individuais<sup>191</sup>. A coletivização dos direitos individuais em Walzer da importância secundária a esfera individual e pode ser invocada na proteção de governos tiranos e perpetuadores de violências na medida em que não se observa o princípio da proporcionalidade na hora de intervir.

Embora a assunção de que o direito dos Estados esteja acima dos direitos dos indivíduos não necessariamente leve à exceção internacional, entende-se que na contemporaneidade, essa assunção relativiza a natureza universal dos direitos humanos e pode ser utilizada para proteger tiranos e assassinos que tenham algum grau de “consentimento” de seus cidadãos e apoio internacional, subvertendo os direitos humanos, individuais e sociais<sup>192</sup>.

Doppelt e Wasserstrom têm razão em partes, ao alegar que o conceito de autodeterminação em Walzer é originário dos Estados e não do indivíduo. Na Guerra Justa de Walzer os direitos do Estado são reconhecidos mesmo quando violam os direitos dos indivíduos<sup>193</sup>. Todavia, é preciso tomar nota que essa afirmação é imprecisa, pois para Walzer, a comunidade cultural, que engloba os indivíduos, é institucionalizada no Estado.

Ainda com relação à essas críticas, Doppelt ressalta que, em alguma medida, Walzer reconhece que mesmo governos tirânicos podem ter direito à soberania se existir “consentimento” de seus cidadãos, mas ignora o fato de que esse consentimento de forma alguma é o mesmo que aquele dado em um contexto de “liberdade”<sup>194</sup>.

Não é possível que se defenda uma teoria mais permissiva das intervenções unilaterais a partir dos valores e do tipo de sociedade que se pretende implementar como o quer estes autores<sup>195</sup>. Nesse sentido, Walzer tem razão ao defender que não se pode impor valores ocidentais a outros povos sem que eles assim o queiram. Além disso, a defesa de uma teoria mais permissiva deriva de uma recusa em aceitar resultados não desejáveis<sup>196</sup>.

---

<sup>191</sup> WASSERSTROM, Richard. Reviewed Work: just and unjust wars: a moral argument with historical illustrations by michael walzer. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 92, n. 2, 1978. p.539 e 544.

<sup>192</sup> LUBAN, David. Just War and Human Rights. *Philosophy & Public Affairs*, Princeton, v. 9, n. 2, 1980. p.175.

<sup>193</sup> DOPPELT, Gerald. Walzer's Theory of Morality in International Relations. *Philosophy & Public Affairs*, Princeton, v. 8, n. 1, 1978. p.8-9.

<sup>194</sup> DOPPELT, Gerald. Walzer's Theory of Morality in International Relations. *Philosophy & Public Affairs*, Princeton, v. 8, n. 1, 1978. p.14.

<sup>195</sup> DOPPELT, Gerald. Walzer's Theory of Morality in International Relations. *Philosophy & Public Affairs*, Princeton, v. 8, n. 1, 1978. p.24. e LUBAN, David. The Romance of the Nation-State. *Philosophy & Public Affairs*, Princeton, v. 9, n. 4, 1980. p.392.

<sup>196</sup> WALZER, Michael. The Moral Standing of States: a response to four critics. *Philosophy & Public Affairs*, (S.I), v. 9, n. 3, p. 209-229, 1980. p.228.

Até mesmo a naturalização do conceito de liberdade como universal é uma imposição de valores ocidentais que não representa todas as comunidades e povos.

Além disso, parece-nos acertada, em partes, as críticas ao autor de que ele não prova o carácter moral do princípio da não-intervenção, pois a legitimidade dos Estados é derivada do direito dos indivíduos que dele fazem parte<sup>197</sup>.

No entanto, tais críticas não merecem prosperar na medida em que a interpretação alargada do conceito de intervenção para proteger os direitos humanos desde que se respeite ao princípio da proporcionalidade, também coloca em risco a própria comunidade local, já que a obrigação de lutar a todo o custo pela justiça social e pela democracia, nos moldes ocidentais, pode ser utilizada como um mero mecanismo de imposição de valores ocidentais, conforme Walzer corretamente ressalta<sup>198</sup>.

A teoria de Walzer pode levar a exceção internacional no momento em que o autor relativiza o princípio da não-intervenção de maneira a legitimar um Estado a atuar diretamente por razões humanitárias por ser moralmente legítimo para fazê-lo<sup>199</sup>.

É preciso ressaltar que a intervenção unilateral humanitária dentro da doutrina walzeriana, embora seja mais restritiva do que a de autores como Luban e Doppelt tem o potencial e, de fato inaugura, a exceção internacional quando confere aos Estados o poder para relativizar as convenções de guerra nos casos de extrema emergência. Na prática, a vagueza do conceito permite amplas intervenções sob o falso pretexto humanitário, como aconteceu no Iraque, no Vietnã, na Somália e em vários outros países.

Além disso, a partir da extrema emergência, as convenções de guerra podem ser relativizadas pela necessidade de se vencer, o que dá margem para que injustiças e a dominação completa do Estado invadido aconteçam. A extrema emergência ainda aceita uma intervenção política no Estado invadido que leva a violação da autodeterminação dos povos invadidos e tem potencial para gerar injustiças. Nesses casos, o *jus ad bellum* de Walzer se sobrepõe ao *jus in bello*, o que abre espaço para uma dominação completa do Estado invadido<sup>200</sup>.

---

<sup>197</sup> LUBAN, David. Just War and Human Rights. *Philosophy & Public Affairs*, Princeton, v. 9, n. 2, 1980. p.175.

<sup>198</sup> WALZER, Michael. The Moral Standing of States: a response to four critics. *Philosophy & Public Affairs*, (S.J), v. 9, n. 3, 1980. p.223.

<sup>199</sup> WALZER, Michael. *Guerras Justas e Injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 184.

<sup>200</sup> SHARMA, Serena K. Reconsidering the Jus Ad Bellum / Jus In Bello distinction. *Jus Post Bellum*, Cambridge, p. 9-30, 2008. T.M.C. Asser Press. [http://dx.doi.org/10.1007/978-90-6704-719-7\\_2](http://dx.doi.org/10.1007/978-90-6704-719-7_2). p.23.

A justiça na intervenção é ameaçada e as convenções de guerra relativizada ao se adotar uma interpretação muito ampla de extrema emergência. Os limites impostos por Walzer até que as agressões sejam superadas, são vagos e dão margens a interpretações diversas, já que não é possível ter certeza sobre o momento em que isso ocorre<sup>201</sup>. A falta de um critério que delimite essas emergências coloca em risco direitos como a vida e a liberdade dos invadidos e representa um forte traço utilitarista em uma abordagem que tenta a todo o momento se distanciar do mesmo<sup>202</sup>.

Discorda-se de Walzer quando ele considera ser possível, e por vezes necessário, para a estabilização de um Estado uma intervenção política das normas da Guerra nos casos de extrema emergência, isso porque, tais medidas não são efetivas para dar fim às violações de direitos humanos ou o próprio conflito.

Conforme se vê recentemente na debandada americana do Afeganistão, a ocupação militar e o controle político do país não impediu que violações de direitos humanos dos afegãos ao longo dos 20 (vinte) anos de guerra cessassem e nem que os primeiros perpetradores – mas não os únicos – reconquistassem o país e voltassem a praticar prisões arbitrárias, execuções sumárias e violações aos direitos humanos, especialmente aos direitos das mulheres.

O 11 de setembro transformou o espaço global em um espaço de segurança e combate ao terrorismo onde não há lugar para os direitos humanos. De fato, a guerra ao terror deixa evidente o uso político da intervenção unilateral que age como uma forma de fragilizar o Estado de Direito e os direitos humanos das populações daqueles Estados invadidos<sup>203</sup>. Nessa medida, a exceção internacional se apresenta de maneira muito sutil como falso discurso de defesa humanitária cumulado com proteção e segurança contra terroristas.

Ainda sim não é possível reconhecer às estratégias terroristas qualquer legitimidade moral, mesmo se calculados seus riscos e benefícios, pois não se pode aceitar qualquer forma de ataque que produza o terror. Não há espaço para uma visão utilitarista do terrorismo, pois tal visão abre espaço para violações do direito a vida e da liberdade, bem

---

<sup>201</sup> COLE, Joe. Human Sacrifice in Walzer's Just War Theory: the conflict between civilian protection and the rules of war. *Annual Conversation On The Liberal Arts: Concurrent session Papers*, Santa Bárbara, 2013. p.14.

<sup>202</sup> COLE, Joe. Human Sacrifice in Walzer's Just War Theory: the conflict between civilian protection and the rules of war. *Annual Conversation On The Liberal Arts: Concurrent session Papers*, Santa Bárbara, 2013. p.15.

<sup>203</sup> FRANÇA, Nathalia. *Aspectos da exceção no Direito Internacional*. São Paulo: Contracorrente, 2021. p.144-145.

como poder promover uma escalada do conflito por todas as partes envolvidas, prejudicando a comunidade internacional e os cidadãos dos países onde as batalhas e os atos de terror acontecem.

Nesse sentido, Walzer tem razão ao afirmar que a medição de eficácia do terrorismo desvaloriza a humanidade e justifica massacres. Tais posições de fato legitimam ataques intencionais contra inocentes e relativizam a humanidade ao aceitar tais ataques contra pessoas “certas”<sup>204</sup>. O autor está certo ao afirmar que o terrorismo só pode ser combatido através da legalidade e que ignorar a imunidade dos não-combatentes não seja um recurso justo, pois reinterpreta o conceito de inocentes na medida em que é conveniente ao agressor<sup>205</sup>.

A atuação com fulcro na segurança e o uso da Teoria da Guerra Justa, a margem do DIDH e do DIH tem potencial para permitir que um dos lados quebre as convenções de guerra já que não há um momento claro na doutrina de Walzer para se dizer quando a relativização nos casos de extrema emergência deve cessar<sup>206</sup>. Desse modo, a falta de preocupação em delimitar e restringir a extrema emergência ameaça direitos como a vida e a liberdade dos invadidos<sup>207</sup>.

A pergunta feita por Cole, se tais condições não poderiam ser justificadoras de atos terroristas por atores não estatais, também nos parece acertada ao apresentar uma lacuna na Teoria da Guerra Justa de Walzer<sup>208</sup>. É válido lembrar que Walzer inclusive aceita essa crítica, muito embora tenha condicionado sua existência à teoria, ao afirmar que nunca encontrou casos assim na prática<sup>209</sup>.

Assim, há perigo de escravização da comunidade pelos países do Norte Global quando houver a suspensão da ordem nos casos de extrema emergência de Walzer. É

---

<sup>204</sup> WALZER, Michael. *Guerras Justas e Injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p.345-351.

<sup>205</sup> WALZER, Michael. *Arguing about war*. New Haven: Yale University Press, 2004. p.51-53.

<sup>206</sup> COLE, Joe. Human Sacrifice in Walzer's Just War Theory: the conflict between civilian protection and the rules of war. *Annual Conversation On The Liberal Arts: Concurrent session Papers*, Santa Bárbara, 2013. p.15.

<sup>207</sup> COLE, Joe. Human Sacrifice in Walzer's Just War Theory: the conflict between civilian protection and the rules of war. *Annual Conversation On The Liberal Arts: Concurrent session Papers*, Santa Bárbara, 2013. p.14-15.

<sup>208</sup> COLE, Joe. Human Sacrifice in Walzer's Just War Theory: the conflict between civilian protection and the rules of war. *Annual Conversation On The Liberal Arts: Concurrent session Papers*, Santa Bárbara, 2013. p.14.

<sup>209</sup> WALZER, Michael. *Arguing about war*. New Haven: Yale University Press, 2004. p.53.

preocupante que, na ânsia do combate ao terrorismo, a luta se molde ao discurso dos invasores que perpetuam as violações e agressões às populações invadidas<sup>210</sup>.

Mesmo que Walzer procure a todo o momento estabelecer critérios de definição de uma intervenção justa, a falta de delimitação das extremas emergências coloca em risco os direitos dos indivíduos, à vida e pode ensejar graves violações de direitos humanos.

Além disso, a existência, mesmo que teórica, da possibilidade de que a relativização das convenções de guerra em situações de genocídio possa ser feita também por grupos terroristas tanto por Estados quanto por grupos não-estatais,<sup>211</sup> não pode se utilizar dos mesmos meios empregados por esses grupos, sob risco de se promover uma escalada no conflito capaz de agravar ainda mais a situação dos cidadãos da região sujeita a esse tipo de intervenção<sup>212</sup>.

Portanto, se a exceção internacional representa a própria suspensão da proteção do DIDH e do DIH, a assunção dos direitos dos Estados a um patamar superior ao direito do indivíduo e à vagueza do conceito de extrema emergência dão margem para que intervenções unilaterais se deem por motivos político-econômicos, em detrimento de seu componente humanitário. As intervenções unilaterais podem provocar e gerar a exceção internacional ao ameaçar os direitos humanos, individuais e sociais.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho procurou compreender se há justificadores dentro da teoria da Guerra Justa de Walzer que legitimem intervenções unilaterais mesmo quando elas inauguram a exceção à ordem internacional que suspende o DIDH e o DIH uma vez que a teoria do autor se aplica nos campos da ética política ultrapassando-se assim uma mera discussão legal sobre os motivos e fundamentos que justificam e levam à exceção dentro da ordem internacional.

Essas conclusões foram importantes para entender o estado da arte da teoria da guerra justa e sua aplicação nos campos morais e éticos da exceção internacional na

---

<sup>210</sup> COLE, Joe. Human Sacrifice in Walzer's Just War Theory: the conflict between civilian protection and the rules of war. *Annual Conversation On The Liberal Arts: Concurrent session Papers*, Santa Bárbara, 2013. p.15.

<sup>211</sup> WALZER, Michael. *Arguing about war*. New Haven: Yale University Press, 2004. p.53.

<sup>212</sup> WALZER, Michael. *Guerras Justas e Injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p.346.

realidade moderna. Explorou-se através da base de dados coletada a conexão entre a Guerra Justa de Walzer e a exceção à ordem internacional com uma pesquisa teórica em Filosofia de Direito Internacional que analisou a literatura de Walzer, de seus críticos, bem como dos teóricos da exceção internacional.

Em primeira medida, consideraram-se as intervenções humanitárias unilaterais como aquelas em que um Estado intervém em outro, de forma unilateral e autônoma. Dentro das intervenções unilaterais, os Estados buscam dar efetividade aos seus interesses político-econômicos, o que, na imensa maioria das vezes, ameaça a vida e a liberdade dos povos invadidos. Nesse sentido, ressaltou-se que na modernidade o principal exemplo de intervenção humanitária unilateral é aquele com fulcro na Guerra contra o Terror.

Deste modo, a exceção internacional se releva no bojo dessas intervenções ao promover uma relativização dos instrumentos de proteção dos direitos humanos a certos grupos de indivíduos, e a produzir como consequência o genocídio, o assassinato de inocentes e a normalização de tortura.

Além disso, conceituou-se a exceção internacional em contraste com a ordem internacional dos Direitos Humanos e da ONU que conferem poder ao CSNU para manutenção da paz e da segurança internacionais. Nesse sentido, constatou-se que a sociedade internacional dispõe de meios políticos e jurídicos para impedir a ocorrência de intervenções unilaterais, especialmente a “responsabilidade de proteger”, mas tais institutos são ignorados pelas potências do Norte Global e seus aliados.

Em seguida, analisou-se a teoria de Guerra Justa de Walzer, conceituando-a e desvendando seus principais fundamentos na consideração de uma intervenção unilateral como justa. Nesse sentido, o autor defende a importância da intervenção para fazer cessar crimes contra a humanidade, impedir o genocídio e reestabelecer os direitos dos cidadãos nos Estados que promovam a barbárie.

A partir disso, apresentou-se uma série de críticas à teoria do autor, apontando suas fragilidades, incoerências e inconsistências. A principal crítica encontrada foi a de que sua Teoria termina por reforçar a dominação das potências imperialistas, enfraquecer os direitos humanos e justificar falsas intervenções humanitárias cujo objetivo seja apenas político-econômico, em especial nos casos de extrema emergência.

Observou-se ainda que com a falsa pretensão humanitária, coloca-se o direito dos Estados à frente do direito dos indivíduos, o que dá margem a abusos e graves violações de Direitos Humanos. Essas intervenções inauguram a exceção internacional, quando relativizam a aplicação da estrutura de proteção do DIDH e do DIH a certas classes de

indivíduos, funcionando como pretexto principal para que se empreenda violações sistemáticas à vida, às liberdades e aos direitos humanos básicos.

A compreensão da exceção nas crises contemporâneas a partir da ética política de Walzer nos deu um aporte teórico para enxergar quando seu conceito de agressão e intervenção unilateral dos Estados é injusta e ameaça a comunidade, especialmente com o perigo de que se impetre violações de direitos humanos, opressão e violência. Nesses momentos, a própria matriz normativa do Direito Internacional mostra-se insuficiente na resposta a tais crises.

De fato a teoria de Walzer assenta uma base justa da exceção internacional em certas situações, como nos casos de extrema emergência. A assunção de Walzer de que o direito dos Estados está acima dos direitos dos indivíduos, pois representam os valores da comunidade, somado à vagueza do conceito de extrema emergência dão margem para que essas intervenções funcionem com fins iminente político-econômicos. O autor possui méritos ao tentar criar uma Teoria da Guerra Justa, especialmente porque a Teoria limita as ações dos Estados, quando a ordem jurídica internacional não é suficiente para tanto.

Mesmo assim, a pesquisa conclui que dar importância secundária à “responsabilidade de proteger” contribui definitivamente para que essas intervenções de cunho humanitário inaugurem e mantenham a exceção. A aplicação da Teoria da Guerra Justa de Walzer legitima essas intervenções e acentua a inépcia do CSNU em intervir no momento em que violações de direitos humanos, agressões e guerras ocorrem, conferindo aos Estados individuais poder para decidir.

Ademais, na prática moderna, a intervenção unilateral não deixou de ser seletiva àqueles países estrategicamente importantes para os Estados do Norte Global, em especial os cinco membros permanentes do CSNU. São incontáveis os que sofrem com a “indiferença moral” às graves violações aos direitos humanos, como o Saara Ocidental<sup>213</sup>. Então, a doutrina de Walzer dá pouca importância à “responsabilidade de proteger” quando desconsidera a decisão coletiva da comunidade internacional e contribui para que os países possam fazer uso das intervenções unilaterais através de uma fraude discursiva

---

<sup>213</sup> MENDANHA, Soraya. *Debatedores relatam violação de direitos humanos na República do Saaraui*. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/12/10/debatedores-relatam-violacao-de-direitos-humanos-na-republica-do-saharai>. Acesso em: 10 set. 2021.

que suspende a ordem do direito humanitário e dos direitos humanos e instaura a exceção<sup>214</sup>.

Dessa maneira, conclui-se que a tentativa de apresentar elementos de justiça na Teoria de Walzer contribui para fragilizar a proteção dos direitos humanos e fortalecer a opressão. A adoção da “responsabilidade de proteger” pela comunidade internacional foi um marco, mas sem maiores mudanças no sistema internacional a comunidade continua refém do imperialismo do Norte Global e de medidas de exceção com fulcro na dominação político-econômica em detrimento da proteção aos direitos humanos, direito internacional humanitário e da comunidade internacional.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção: homo sacer, II, I. 6.* ed. São Paulo: Boitempo, 2018. p.14.

AMARAL, Rodrigo Augusto Duarte. As Bases do estado de exceção norte-americano na “Guerra Global contra o Terror” (“GGcT”): questionamentos sobre as intervenções e práticas militares no oriente médio. *Anais Eletrônicos do Simpori 2015*, São Paulo, p. 1-22, nov. 2015.

ÁVILA, Juliano Strasburg de. *Reforma do Conselho de Segurança das Nações Unidas.* 2014. 69 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Sociais, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em:

<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/105107/000940588.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 set. 2021.

BEITZ, Charles R. Bounded Morality: justice and the state in world politics. *International Organization*, (S.I), v. 33, n. 3, p. 405-424, 1979.

BEITZ, Charles R. Nonintervention and Communal Integrity. *Philosophy And Public Affairs*, Princeton, v. 9, n. 4, p. 385-391, 1980.

BEITZ, Charles R. *Political theory and international relations.* 2. ed. Princeton: Princeton University Press, 248 p. 1999.

BELLAMY, Alex J. The Responsibility to Protect and the problem of military intervention. *International Affairs*, [S.L.], v. 84, n. 4, p. 615-639, jul. 2008. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1111/j.1468-2346.2008.00729.x>.

---

<sup>214</sup> FRANÇA, Nathalia. *Aspectos da exceção no Direito Internacional.* São Paulo: Contracorrente, 2021. p.140.



BOUTROS-GHALI, B. “An agenda for peace – preventive diplomacy, peacemaking and peace-keeping”. *Report of the Secretary-General pursuant to the statement adopted by the Summit Meeting of the Security Council*, on 21 January 1992. doc. A/47/277-S/2411. [s.l.]: ONU, 17 de junho de 1992. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/144858>. Acesso em: 13 set. 2021.

BYES, Michael. *A lei da guerra: direito internacional e conflito armado*. Rio de Janeiro: Record, 2007.

COLE, Joe. Human Sacrifice in Walzer's Just War Theory: the conflict between civilian protection and the rules of war. *Annual Conversation On The Liberal Arts: Concurrent session Papers*, Santa Bárbara, p. 1-27, 2013.

COSTA, Maria de Fátima Machado da. *A teoria da guerra justa e o terrorismo*. 2005. 382 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Universidade do Minho, Braga, 2005.

COUTINHO, Luís Pereira. *Relações internacionais: breve história da disciplina; a disciplina em português; programa, conteúdos, métodos de ensino e bibliografia*. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas Centro de Investigação de Direito Público, 2018.

DOPPELT, Gerald. Walzer's Theory of Morality in International Relations. *Philosophy & Public Affairs*, Princeton, v. 8, n. 1, p. 3-26, 1978.

DWORKIN, Ronald. “A New Philosophy of International Law”. *Journal of Philosophy and Public Affairs*, Nova Jersey, vol. 41, n.1, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FRANÇA, Nathalia. *Aspectos da exceção no Direito Internacional*. São Paulo: Contracorrente, 2021.

GZH MUNDO. *Riade é denunciada por 29 países no Conselho de Direitos Humanos da ONU*. 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/mundo/noticia/2020/09/riade-e-denunciada-por-29-paises-no-conselho-de-direitos-humanos-da-onu-ckf42c79v002u01eepvxdrvbr.html>. Acesso em: 10 set. 2021.

HELD, Virginia. Terrorism, rights, and political goals. *Violence, Terrorism, And Justice*, (S.I.), p. 59-85, 30 ago. 1991. Cambridge University Press. <http://dx.doi.org/10.1017/cbo9780511625039.005>.

HUSEK, Carlos Roberto. *A nova (des)ordem internacional: uma vocação para a paz*. São Paulo: RCS, 2007.

KLEIN, Pierre. *Le droit international à l'épreuve du terrorisme*. Recueil de Cours de l'Académie de Droit International de Haye. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2006, p.414.

- KRASNER, Stephen. The Hole in the Whole: Sovereignty, Shared Sovereignty, and International Law. *Michigan Journal of International Law*, vol. 25, 4 ed, 2004.
- LUBAN, David. Just War and Human Rights. *Philosophy & Public Affairs*, Princeton, v. 9, n. 2, p. 160-181, 1980.
- LUBAN, David. The Romance of the Nation-State. *Philosophy & Public Affairs*, Princeton, v. 9, n. 4, 1980.
- MENDANHA, Soraya. *Debatedores relatam violação de direitos humanos na República do Saaraui*. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/12/10/debatedores-relatam-violacao-de-direitos-humanos-na-republica-do-saharai>. Acesso em: 10 set. 2021.
- MOTTA, Bárbara Vasconcellos de Carvalho. *Securitização e política de exceção: o excepcionalismo internacionalista norte-americano na segunda guerra do iraque*. 2014. 125 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Relações Internacionais, Programa San Tiago Dantas de Pós- Graduação em Relações Internacionais, São Paulo, 2014.
- NAÇÕES UNIDAS. *Conselho de Direitos Humanos da ONU se reúne para debater situação no Afeganistão*. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/141511-conselho-de-direitos-humanos-da-onu-se-reune-para-debater-situacao-no-afeganistao>. Acesso em: 10 set. 2021.
- OREND, Brian. Just and Lawful Conduct in War: reflections on michael walzer. *Law And Philosophy*, [S.L.], v. 20, n. 1, jan. 2001. Test accounts. <http://dx.doi.org/10.2307/3505049>.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas*, 1945. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/carta-das-nacoes-unidas>>. Acesso em: 08 jul. 2021.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 3314 (XXIX) da Assembleia Geral das Nações Unidas: definição de agressão*. 1973. Disponível em: <https://livrozilla.com/doc/764821/resolucao-3314--xxix--da-assembleia-geral-das-nacoes>. Acesso em: 08 jul. 2021.
- PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. *A Intervenção Humanitária no Direito Internacional Contemporâneo*. Coimbra: 2009.
- POMPÉO, Wagner Augusto Hundertmarck. *Guerra ao terror e terror à guerra: políticas e práticas antiterror, liberdade e o futuro das tic's*. 2015. 134 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2015. p.41 e 59. Disponível em: [http://coral.ufsm.br/ppgd/images/dissertacoes/DISSERTACAO\\_WAGNER\\_POMPEO.pdf](http://coral.ufsm.br/ppgd/images/dissertacoes/DISSERTACAO_WAGNER_POMPEO.pdf). Acesso em: 09 jul. 2021.
- PROENÇA, Camilly Gouvea. *Intervenção humanitária unilateral ou crime de agressão?: uma análise da intervenção americana no conflito sírio*. 2018. 66 f. Monografia

(Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário do Estado do Pará, Belém, 2018.

SACONI, Rose; ENTINI, Carlos Eduardo. *Com justificativa falsa, Iraque era invadido há 10 anos*. 2013. Disponível em: <http://m.acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,com-justificativa-falsa-iraque-era-invadido-ha-10-anos,8951,0.htm>. Acesso em: 14 set. 2021.

SCHMITT, Carl. *Legalidade e legitimidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. XXIII.

SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SHARMA, Serena K.. Reconsidering the Jus Ad Bellum / Jus In Bello distinction. *Jus Post Bellum*, Cambridge, p. 9-30, 2008. T.M.C. Asser Press.  
[http://dx.doi.org/10.1007/978-90-6704-719-7\\_2](http://dx.doi.org/10.1007/978-90-6704-719-7_2).

SILVA, Davi. Autoridade legítima e intervenções armadas humanitárias na Teoria da Guerra Justa de Michael Walzer: avaliação crítica e alternativas normativas. *Perspectiva Filosófica*, Recife, v. 42, n. 2, jul. 2015. p.79.

SILVA, Wendell Williamy Cristye. *Os limites morais da guerra: um estudo sobre a teoria da guerra justa de michael walzer*. Ponta Grossa: Atena, 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *International law for humankind: towards a new jus gentium* V. 6. Haia: Martinus Nijhoff, 2010.

UNITED NATIONS. *A more secure world: our shared responsibility*. (S.I): United Nations Department Of Public Information, 2004. Report of the High-level Panel on Threats, Challenges and Change. Disponível em: [http://csnu.itamaraty.gov.br/images/16.\\_A\\_More\\_Secure\\_World\\_Our\\_Shared\\_Responsibility\\_Relatório.pdf](http://csnu.itamaraty.gov.br/images/16._A_More_Secure_World_Our_Shared_Responsibility_Relatório.pdf). Acesso em: 24 ago. 2021.

UNITED NATIONS. *In larger freedom: towards development, security and human rights for all*. (S.I): United Nations Department Of Public Information, 2005. Report of the Secretary-General. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/270/78/PDF/N0527078.pdf?OpenElement>. Acesso em: 24 ago. 2021.

UNITED NATIONS. Resolution nº A/RES/60/1, de 24 de outubro de 2005. *Resolution Adopted By The General Assembly On 16 September 2005*. (S.I), General Assembly. Disponível em: [https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A\\_RES\\_60\\_1.pdf](https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_60_1.pdf). Acesso em: 13 set. 2021.

UNITED NATIONS. Security Council. *Meeting Record 4707*. 14 de feb. De 2003. p.11-13. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/PV.4707](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/PV.4707). Acesso em: 24 ago 2021.

- WALZER, Michael. *Arguing about war*. New Haven: Yale University Press, 2004.
- WALZER, Michael. *Da tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- WALZER, Michael. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- WALZER, Michael. *Guerras Justas e Injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- WALZER, Michael. Terrorismo y Guerra Justa. *Revista de Santander*. (S.I), nº 2, p. 118-131, 2009. Disponível em: <  
<https://www.uis.edu.co/webUIS/es/mediosComunicacion/revistaSantander/revista4/guerraJusta.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2021.
- WALZER, Michael. The Argument about Humanitarian Intervention. *Ethics Of Humanitarian Interventions*, [S.L.], p. 21-36, 2013. DE GRUYTER.  
<http://dx.doi.org/10.1515/9783110327731.21>. p. 30.
- WALZER, Michael. The Moral Standing of States: a response to four critics. *Philosophy & Public Affairs*, (S.I), v. 9, n. 3, p. 209-229, 1980.
- WALZER, Michael. *Thick and Thin*. Moral argument at home and abroad. Notre Dame, University of Notre Dame Press, 2002.
- WASSERSTROM, Richard. Reviewed Work: just and unjust wars: a moral argument with historical illustrations by michael walzer. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 92, n. 2, p. 536-545, 1978.
- ZIZEK, Slavoj. Plaidoyer en faveur de l'intolerance. *Editions Climats*: Castelnau-le- Lez, 2004.